

Câmara Municipal de Bicas

Regimento Interno

Elaboração

Período 89/92

Denisy Maroco Durão Fonseca
Dirceu de Souza Ramos Gildo Guilhermino Moreira
Ildon Fernandes Alhadas
José Maria Croci
Paulo César Rossi
Paulo José Marciano
Sebastião Aquino Júnior
Vicente de Paula Ferreira dos Santos
Waldir Rabelo Calzolari
Wolney Sarto

Revisão

Período 93/96

Antonio Carlos Barreto
Denisy Maroco Durão Fonseca
Edir Moreira
Francisco Silvestre Machado
Ildon Fernandes Alhadas
José Carlos Mendes Araújo
José Maria de Souza Pereira
Noé Fonseca
Paulo José Marciano
Sebastião Aquino Júnior
Walmir Rabelo Calzolari

Apresentação

O Presente **Regimento interno** foi elaborado pela Legislatura 89/92, e aprovado pela Resolução nº 184/92 de 03 dezembro de 1992, daquela Câmara.

Em face de necessidades advindas de modificações em leis pertinentes, e a experiência adquirida da sua aplicação, necessária se fez fosse ele revista. E isto se deu na legislatura 93/96, sendo aprovado pela Resolução nº199 de 16 de dezembro de 1993, onde se procura adequar o **Regimento Interno** às leis, em especial, às Constituições Federal e Estadual, além da Lei Orgânica Municipal.

Da mesma forma, a Revisão realizada objetivou a correção e a inclusão de assuntos e determinações que se entendeu serem necessárias ao bom funcionamento da casa.

Desta forma, espera-se que este **Regimento Interno** cumpra seu objetivo na atuação dos Vereadores que, de forma ética, responsável e democrática pautem seus trabalhos junto à Câmara Municipal.

Sumário

Titulo I	
Disposições Preliminares.....	07
CAPITULO I	
Da composição e da Sede.....	
CAPITULO II	
Da Posse e Instalação da Legislatura.....	
CAPITULO III	
Da Eleição da Mesa.....	
CAPITULO IV	
Da Competência da Câmara.....	
 Titulo II	
Dos Vereadores.....	10
CAPITULO I	
Direitos e Deveres do Vereador.....	
CAPITULO II	
Do Decoro Parlamentar.....	
CAPITULO III	
Das Vagas e Licenças.....	
CAPITULO IV	
Da Convocação de Suplente.....	
CAPITULO V	
Da Remuneração dos Vereadores.....	
CAPITULO VI	
Das Lideranças e das Bancadas.....	
Seção I	
Disposições Gerais.....	
Seção II	
Dos Blocos Parlamentares.....	
Seção III	
Da Maioria e da Minoria.....	
 Titulo III	
Da Mesa da Câmara.....	17
CAPITULO I	
Composição e Competência.....	

Seção I	
Disposições Gerais.....	
Seção II	
Do Presidente.....	
Seção III	
Do Vice-Presidente da Câmara Municipal.....	
Seção IV	
Do 1º e 2º Secretário da Câmara Municipal.....	
CAPITULO II	
Da Promulgação e Publicação das leis, Resoluções e Decretos Legislativos.....	
CAPITULO III	
Da Polícia Interna.....	
Titulo IV	
Das Comissões.....	22
CAPITULO I	
Disposições Gerais.....	
CAPITULO II	
Das Comissões Permanentes.....	
CAPITULO III	
Das Comissões Temporárias.....	
CAPITULO IV	
Das Vagas nas Comissões.....	
CAPITULO V	
Dos Presidentes de Comissões.....	
CAPITULO VI	
Do Parecer e Voto.....	
CAPITULO VII	
Das Reuniões de Comissão.....	
CAPITULO VIII	
DA Reunião Conjunta de Comissões.....	
Titulo V	
Da Sessão Legislativa.....	28
Titulo VI	
Das Reuniões.....	28
CAPITULO I	
Disposições Gerais.....	
CAPITULO II	
Da Reunião Pública.....	
Seção I	
Da Ordem dos Trabalhos.....	
Seção II	
Das Atas.....	
Seção III	
Do Expediente.....	

SUBSEÇÃO I	
Dos Assuntos Urgentes.....	
SUBSEÇÃO II	
Da Tribuna Livre.....	
SEÇÃO IV	
Da Ordem do Dia.....	
SUBSEÇÃO I	
Da Explicação Pessoal.....	
SUBSEÇÃO II	
Dos Assuntos de Interesse Público.....	
SUBSEÇÃO III	
Dos Oradores Inscritos.....	
CAPITULO III	
Da Reunião Secreta.....	
CAPITULO IV	
Da Ordem dos Debates.....	
Seção I	
Disposições Gerais.....	
Seção II	
Do Uso da Palavra.....	
SUBSEÇÃO I	
Dos Apartes.....	
SUBSEÇÃO II	
Da Questão de Ordem.....	
Titulo VII	
Das Proposições.....	36
CAPITULO I	
Disposições Gerais.....	
CAPITULO II	
Dos Projetos de Lei, de Resolução e Decretos Legislativos.....	
CAPITULO III	
Da Concessão de Honraria por Decreto Legislativo	
CAPITULO IV	
Dos Projetos de Lei do Orçamento.....	
CAPITULO V	
Dos Projetos de Lei de Codificação.....	
CAPITULO VI	
Da Tomada de Contas.....	
CAPITULO VII	
Indicação, Requerimento, Representação, Moção e Emenda.....	
CAPITULO VIII	
Do Projeto com Prazo de Apresentação Fixado em Lei.....	
Titulo VIII	
Das Deliberações.....	44
CAPITULO I	
Da Discussão.....	

Seção I	
Disposições Gerais.....	
Seção II	
Da Defesa dos Projetos de Lei de Iniciativa Popular.....	
Seção II	
Do adiantamento da discussão.....	
CAPITULO II	
Da Votação.....	
Seção I	
Disposições Gerais.....	
Seção II	
Do Encaminhamento de Votação.....	
Seção III	
Do Adiantamento de Votação.....	
Seção IV	
Da Verificação de Votação.....	
Titulo IX	
Do Regimento Interno e da Ordem Regimental.....	52
CAPITULO I	
Das Questões de Ordem e dos Precedentes.....	
CAPITULO II	
Da Divulgação do Regimento e de sua Reforma.....	
Titulo X	
Da Gestão dos Serviços Internos da Câmara.....	53
Titulo XI	
Disposições Finais.....	54

CAMARA MUNICIPAL DE BICAS

REGIMENTO INTERNO

TITULO I

Disposições Preliminares

Capitulo I

Da Composição e da Sede

ART. 1º - A Câmara Municipal é composta de Vereadores representantes do povo de Bicas eleitos na forma da Lei, para período de quatro anos.

ART. 2º - A Câmara Municipal tem a sua sede à Praça Raul Soares - nº20 nesta Cidade.

§ 1º - as sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele, exceto nos casos previstos neste Regimento;

§ 2º - comprovada a impossibilidade de acesso aquele recinto ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local, por iniciativa da Mesa Diretora;

§ 3º - as sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara, ouvido o Plenário.

Capitulo II

Da Posse e Instalação da legislatura

ART. 3º - A posse dos Vereadores, a eleição e posse dos membros da Mesa, verificar-se-ão no dia 1º(primeiro) de Janeiro do primeiro ano de cada legislatura, em sessão preparatória, sob a Presidência do Vereador indicado pela maioria dos Vereadores presentes.

§ 1º - o Presidente da sessão convidará um dos vereadores eleitos para exercer a função de secretário até a constituição da Mesa;

§ 2º - verificada a autenticidade dos Diplomas, o Presidente convidará o Vereador mais votado para proferir o seguinte juramento: **"PROMETO CUMPRIR DIGNAMENTE O MANDATO A MIM CONFIADO, GUARDAR AS CONSTITUIÇÕES E AS LEIS, E SOB A PROTEÇÃO DE DEUS, TRABALHAR PELO ENGRANDECIMENTO DO MUNICIPIO DE BICAS"**;

§ 3º - prestado o compromisso pelo Vereador mais votado, o Secretário designado para esse fim fará a chamada de cada vereador, para declarar que **"ASSIM O PROMETO"**;

§ 4º - Imediatamente, após a Posse os Vereadores elegerão os componentes de Mesa.

ART. 4º - Imediatamente, após a Posse, os Vereadores elegerão os componentes de Mesa.

§ 1º - depois de eleita a Mesa, o Presidente da sessão a empossará, declarando instalada a Câmara, encerrando os trabalhos de reunião preparatória, cessando com este ato o seu desempenho legal;

§ 2º - o Vereador que não tomar Posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias do início do funcionamento da Câmara, sob pena de perda de mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara;

§ 3º - no ato da Posse e no término do mandato, os Vereadores deverão apresentar declaração de seus bens, que será transcrita em livro próprio, resumida em ata e registrada em Cartório de Títulos e Documentos.

§ 4º - o Presidente da Câmara fará publicar em jornal local a relação dos Vereadores empossados, republicando-a sempre que ocorrer modificação.

Capítulo III

Da Eleição da Mesa

ART. 5º - A Eleição da Mesa Diretora da Câmara ou preenchimento de vagas nela registrado far-se-á por votação aberta nominal com as seguintes exigências e formalidades:

I - Chamada, para comprovação da presença absoluta dos membros da Câmara;

II - Realização da segunda votação aberta, nominal e se não atendido o quorum estabelecido no inciso I deste artigo, decide-se a eleição por maioria simples.

III - No caso de empate na segunda votação, considerar-se á eleita a chapa cujo (a) Presidente (a) foro mais idoso.

Parágrafo Único - a votação dar-se-á por chapas registradas na secretaria da Câmara, com antecedência mínima de setenta e duas horas, vedada a eleição separada de membros da Mesa, exceto para preenchimento de vaga.

ART. 6º - A eleição da Mesa da Câmara será comunicada as autoridades federais, estaduais e municipais.

ART. 7º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omissos ou ineficiente no desempenho de suas atribuições.

ART. 8º - A competência da Mesa Diretora, bem como suas atribuições, está previstas no artigo 42 do presente Regimento.

ART. 9º - A eleição da Mesa Diretora da Câmara para os mandatos subseqüentes far-se-á até o dia 20 (vinte) de dezembro que antecede a cada período Legislativo.

Capítulo IV

Da Competência da Câmara

ART. 10 - Compete privativamente a Câmara Municipal:

I - Eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma de LOM e deste RI;

II - Fixar a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores, em consonância ao que dispõe as Constituições Federais, Estaduais e Municipais, seguindo orientações do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

III - Adequar o seu Regimento Interno;

IV - Apreciar, os relatórios sobre execução dos planos de governo;

V - Apreciar, tomar e julgar as contas do Prefeito;

VI - Deliberar sobre parecer prévio do Tribunal de Contas do estado de Minas Gerais (TCE-MG), no prazo de 120 (cento e vinte dias) de seu recebimento, obedecendo ao que dispõe a Lei Orgânica Municipal (LOM), não se considerando o interstício de diligências documentais;

VII - Proceder a tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial quando não apresentadas a Câmara dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;

VIII - Decretar a perda do mandato de Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos nas Constituições Federal, Estadual e Municipal, e na Legislação Federal aplicável;

IX - Autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza de interesse do Município;

X - Aprovar e autorizar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento elaborado pelo Município com a União, o Estado ou Pessoas Jurídicas de Direito Público ou Privado, e ratificar os que por motivo de urgência ou de interesse público, forem efetivados sem autorização legislativa desde que, encaminhamos a Câmara nos 10 (dez) dias subseqüentes à sua celebração, sob pena de nulidade;

XI - Sustar os atos normativos do poder Executivo que exorbitem ao Poder Legislativo regulamentar ou dos limites de delegação legislativa, bem como quaisquer outros declarados inconstitucionais, mediante a aprovação de maioria simples dos membros do plenário;

XII - Dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação e transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de serviços e fixar a respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei;

XIII - Autorizar ao Prefeito se ausentar do Município, quando a ausência exceder a trinta dias conforme preceitua artigo 99, item x da LOM;

XIV - Fiscalizar e controlar, diretamente os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XV - Processar e julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores por cometimento de infrações-político-administrativas, nos termos da Lei;

XVII - Conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

XVIII - Criar comissões especiais de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, sempre que o requerer pelo menos um terço dos membros da Câmara nos termos do artigo 97 § 3º da LOM;

XIX - Convocar o Prefeito, Secretários Municipais ou ocupantes de cargos equivalentes, responsáveis pela administração direta ou de empresas públicas, de economia mista e fundações para prestar informações sobre matéria de sua competência nos termos do art. 83, § 1º e § 2º da LOM;

XX - Solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes à administração;

XXI - Decidir sobre a perda do mandato de Vereadores por voto aberto;

XII - Conceder todos os títulos honoríficos do Município e homenagens à pessoa que reconhecidamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou nele tenha se destacado pela atuação exemplar na vida pública ou particular nos termos previstos neste Regimento;

XIII - Solicitar a intervenção do Estado no Município;

ART. 11 - Compete ainda à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de interesse do Município, especialmente:

I - Sobre assuntos de interesse local inclusive suplementado as Legislações Federal e Estadual, notadamente no que diz respeito:

a) à saúde, à assistência pública, à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

b) à proteção dos documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como os monumentos, paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do Município;

- c)** impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município;
 - d)** à abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
 - e)** à proteção do meio ambiente e ao combate à poluição;
 - f)** ao incentivo a indústria e o comércio;
 - g)** à criação de distritos industriais;
 - h)** fomentar as atividades econômicas e estimular, particularmente, o melhor aproveitamento da terra;
 - i)** à promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;
 - j)** ao combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
 - l)** ao registro, acompanhamento e fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos, híbridos e minerais em seu território;
 - m)** ao estabelecimento e implantação da política de educação para o trânsito;
 - n)** à cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar, atendido às normas fixadas em Lei Complementar Federal;
 - o)** no uso e armazenamento dos agrotóxicos e seus componentes afins;
- II** - Legislar sobre tributos municipais, bem como sobre a forma dos meios de pagamento;
- III** - Autorizar a concessão de auxílios e subvenções;
- VI** - Autorizar a concessão e a permissão de serviços públicos;
- VII** - Autorizar a concessão administrativa de direito real de uso;
- VIII** - Autorizar a aquisição de bens e imóveis;
- IX** - Criar, organizar e suprimir Distritos e Sub-distritos, observadas a Legislação Estadual e a Lei Orgânica;
- X** - Criar, alterar e extinguir cargos, empregos e funções e fixar as respectivas remunerações na área de sua competência;
- XII XI** - Aprovar o plano Diretor;

XII - Autorizar alteração de vias e logradouros públicos;

XIII - Exercer, com auxílio do Tribunal de Contas ou órgão estadual, competente, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

XIV - Instituir a Guarda Municipal destinada a proteger os bens, serviços e instalações do Município;

XV - Legislar sobre o ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;

XVI - Legislar sobre organização e prestação de serviços públicos;

XVII - Dispor sobre:

- a) o Código Tributário do Município;
- b) o Código de Obras ou das Edificações;
- c) o Estatuto dos Servidores Públicos;
- d) demais Leis Complementares.

TITULO II

Dos Vereadores

Capitulo I

Direitos e Deveres do Vereador

ART. 12 - São direitos do Vereador:

I - Tomar parte em reunião da Câmara;

II - Apresentar proposições, discuti-las e votá-las;

III - Votar e ser votado;

IV - Solicitar, por intermédio da Mesa, informação ao Prefeito, sobre fato relacionado com matéria legislativa em trâmite ou sobre fato sujeito à fiscalização da Câmara;

V - Fazer parte das Comissões da Câmara, na forma deste regimento Interno;

VI - Falar, quando julgar preciso, solicitando previamente a palavra e atendendo às normas regimentais;

VII - Examinar ou requisitar, a todo tempo, qualquer documento da Municipalidade ou existente nos arquivos da Câmara o qual lhe será confiado mediante "carga" em livro próprio, por intermédio da Mesa;

VIII - Utilizar-se dos diversos serviços da Municipalidade, desde que para fins relacionados com o exercício do mandato;

IX - Solicitar à autoridade competente, diretamente ou por intermédio da Mesa as providências necessárias à garantia do exercício de seu mandato;

X - Convocar reunião extraordinária, secreta, solene ou especial, na forma deste Regimento;

XI - Solicitar licença, por tempo determinado.

Parágrafo Único - Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato, na circunscrição do Município.

ART. 13 - são deveres do Vereador:

I - Comparecer no dia, hora e local designado para a realização das reuniões da Câmara, oferecendo justificativa à Mesa em caso de não comparecimento;

II - Não se eximir de trabalho algum relativo ao desempenho do mandato;

III - Dar, nos prazos regimentais, informações, pareceres ou votos de que for incumbido, comparecendo e tomando parte nas reuniões a que pertencer;

IV - Propor ou levar ao conhecimento da Câmara, medida que julgar conveniente ao Município e à segurança e bem estar dos munícipes, bem como impugnar a que lhe pareça prejudicial ao interesse público;

V - Tratar respeitosamente a Mesa e os demais membros da Câmara;

VI - Comparecer às reuniões, trajado adequadamente, nos termos da deliberação da Mesa Diretora.

ART. 14 - Os Vereadores não poderão:

I - Desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, incluído os de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades indicadas na alínea anterior;

II - Desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresas que gozam de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de

direito público, ou nelas exercer função remunerada, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum" nas entidades indicadas no inciso I, "a";

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, "a";

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo;

Capítulo II

Do Decoro Parlamentar

ART. 15 - O Vereador que descumprir os deveres decorrentes do mandato, ou praticar ato que afete a dignidade da investidura, estará sujeito a processo e a penalidades previstas neste Regimento.

§ 1º - Constituem penalidades:

I - Censura;

II - Impedimento temporário do exercício do mandato, não excedente há trinta dias;

III - Perda do mandato.

§ 2º - Considera-se atentatório ao decoro parlamentar o uso em discurso ou proposição, de expressões que configurem crimes contra a honra ou contenham incitamento à prática de infração penal.

§ 3º - é incompatível com o decoro parlamentar:

I - O abuso das prerrogativas constitucionais;

II - A percepção de vantagens indevidas;

III - A prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes.

ART. 16 - A denúncia de falta de decoro parlamentar de qualquer membro da Câmara Municipal, poderá ser feita pela Mesa Diretora de ofício, por Vereador ou qualquer cidadão, em representação fundamentada.

§ 1º - O Vereador acusado da prática de ato que ofenda a sua honorabilidade poderá requerer ao Presidente da Câmara ou de Comissão que mande apurar a veracidade da arguição e, provada a improcedência, imponha ao Vereador ofensor a penalidade regimental cabível.

§ 2º - Toda e qualquer denúncia será apreciada por uma comissão especial que emitirá parecer para discussão e votação em plenário.

ART. 17 - O processo de cassação do mandato de Vereador, assim como de Prefeito e de Vice-Prefeito, nos casos de infrações político-administrativas definidas na lei federal, obedecerá ao seguinte rito:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará, se necessário, para completar quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de Votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante;

II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará a sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator;

III - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro de 05 (cinco) dias notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretende e arrole testemunhas, até o máximo de 10 (dez). Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital publicado 2 duas (duas) vezes no órgão oficial, com intervalo de 3 (três) dias pelo menos, contando o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro de 05 (cinco) dias, opinando pelo prosseguimento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará, desde logo, o início da instrução e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessárias para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas;

IV - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente ou na pessoa do seu procurador, com a antecedência de, pelo menos 24 (vinte e quatro) horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiências, bem como formular as perguntas às testemunhas, e requerer o que for de interesse da defesa;

V - Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas no prazo de 05 (cinco) dias, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento o processo será lido integralmente e, a seguir os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou o seu procurador, terá o prazo máximo de 2 (duas) horas para produzir sua defesa oral;

VI - Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado definitivamente do cargo, o denunciado que for declarado, pelo voto de 2/3 (dois terços), pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em

qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar Ata que consigne a votação nominal sobre cada infração e, se houver condenação, expedirá o componente decreto legislativo de cassação do mandato do denunciado. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado;

VII - O processo a que se refere este artigo deverá estar concluído dentro de 90 (noventa) dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia, ainda que sobre os mesmos fatos.

ART. 18 - Perderá o mandato o Vereador:

I - Que infringir proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - Que se utilizar o mandato para prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

III - Que proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública;

IV - Que perder ou tiver suspenso seus direitos políticos;

V - Quando decretar a justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI - Que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII - Que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das reuniões ordinárias, salvo ou missão por esta autorizada;

VIII - Que fixar residência fora do Município;

IX - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo 14;

X - Que deixar de comparecer, no período legislativo ordinário a cinco sessões extraordinárias consecutivas, salvo nos casos previstos no inciso VI deste artigo;

XI - Que deixar de tomar posse, sem motivo justificado dentro do prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos neste Regimento Interno, o abuso de prerrogativa assegurada ao Vereador ou a percepção de vantagens indevidas;

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II, III, VI, VIII e IX a perda de mandato será decidida pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta de seus membros por provocação da Mesa ou de partido político devidamente registrado;

§ 3º - Nos casos dos incisos IV, V, VII, X e XI, a perda de mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros ou de partido político;

§ 4º - O disposto no item X não se aplicará às reuniões extraordinárias que forem convocadas pelo Prefeito, durante os períodos de recesso da Câmara Municipal;

§ 5º - O Regimento Interno disporá sobre o processo de julgamento, assegurada ampla defesa e observada, entre outros requisitos o de validade, o contraditório, a publicidade e o despacho ou decisão motivados, conforme dispuser a Lei.

ART. 19 - A censura será verbal ou escrita.

§ 1º - A censura verbal é aplicada em reunião, pelo Presidente da Câmara ou de Comissão, ao Vereador que:

I - Deixar de observar, salvo motivo justificado, os deveres decorrentes do mandato ou os preceitos deste Regimento;

II - Perturbar a ordem ou praticar atos que infrinjam as regras da boa conduta no recinto da Câmara ou uma de suas demais dependências.

§ 2º - A censura escrita será imposta pela Mesa da Câmara ao Vereador que:

I - Reincidir nas hipóteses previstas no parágrafo anterior;

II - Usar, em discurso ou proposição, expressões atentatórias ao decoro parlamentar;

III - Praticar ofensas físicas ou morais em dependências da Câmara ou desacatar, por atos ou palavras, outro Vereador, à Mesa ou Comissão e respectiva presidência, o plenário ou os Assistentes.

ART. 20 - Considera-se incurso na sanção de impedimento temporário do exercício do mandato o Vereador que:

I - Reincidir nas hipóteses previstas no § 2º do artigo anterior;

II - Praticar transgressão grave ou reiterada aos preceitos deste Regimento;

III - Revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Câmara ou Comissão haja resolvido e devem ficar secretos;

IV - Revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado de que tenha tido conhecimento.

Parágrafo Único - nos casos indicados neste artigo, a penalidade será aplicada pelo Plenário, em escrutínio secreto e por maioria qualificada, assegurada ao infrator ampla defesa.

ART. 21 - A perda do mandato por falta de decoro parlamentar é aplicada nos casos e na forma prevista no artigo 16 e seus parágrafos.

Capitulo III

Das Vagas e Licenças

ART. 22 - As vagas, na Câmara, verificam-se:

I - Por morte ou extinção de mandato;

II - Por renúncia;

III - Por perda ou cassação de mandato.

ART. 23 - Extingui-se o mandato do Vereador e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando:

I - Deixar de tomar posse, sem motivo justo e aceito pela Câmara, dentro do prazo legal;

II - Incidir nos impedimentos estabelecidos em Lei para o exercício do mandato, ou não se desincompatibilizar até a posse e, nos casos supervenientes, no prazo fixado em Lei ou pela Câmara;

III - Quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador.

§ 1º - ocorrido e comprovado o ato ou fato extinto, o Presidente da Câmara, na primeira reunião, comunicará ao Plenário e fará constar a ATA a declaração da extinção do mandato, convocando imediatamente o respectivo suplente.

§ 2º - se o Presidente da Câmara omitir-se nas providências do parágrafo anterior, o suplente do Vereador ou o Prefeito Municipal poderá requerer a declaração da extinção do mandato por via judicial e, se procedente o juiz condenará o Presidente omissor nas custas do processo e honorários de advogado, o qual fixará de pronto e a decisão importará na sua destituição do cargo e no impedimento para nova investidura durante a Legislatura.

ART. 24 - A renúncia de mandato, dar-se-á mediante ofício dirigido à Mesa, produzindo seus efeitos somente depois de lido no Expediente e publicado nos termos deste Regimento independente de aprovação da Câmara.

ART. 25 - Suspende-se o exercício do mandato de Vereador:

I - Pela suspensão dos direitos políticos;

II - Pela decretação judicial da prisão preventiva;

III - Pela prisão em flagrante delito;

IV - Pela imposição da prisão administrativa.

ART. 26 - O Vereador poderá licenciar-se:

I - Por motivos de saúde, devidamente comprovados;

II - Sem direito a remuneração, para tratar de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse 90 (noventa) dias por sessão legislativa, prorrogável a critério do Plenário;

III - Para desempenhar funções ou missões, de caráter cultural ou de interesse do Município;

IV - Exercer a função de Secretario Municipal.

§ 1º - no caso dos incisos I, II, III, e IV, poderá o vereador reassumir antes que se tenha escoado o prazo de sua licença.

§ 2º - para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício, o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e III.

§ 3º - o Vereador investido no cargo de Secretario Municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da vereança.

§ 4º - o afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município será considerado como licença, fazendo o Vereador jus à remuneração estabelecida.

§ 5º - a licença só pode ser concedida à vista de requerimento escrito, cabendo à Mesa dar o parecer para, dentro de setenta e duas horas ser o pedido encaminhado à deliberação da Câmara.

§ 6º - apresentado o requerimento e não havendo número para deliberar durante duas reuniões consecutivas, será ele despachado pelo Presidente "ad referendum" do Plenário.

ART. 27 - No caso de licença para tratamento de saúde, a Mesa solicitará a juntada de atestado do medico assistente, em que esteja fixado o prazo necessário ao tratamento.

§ 1º - a licença para o tratamento de saúde pode ser prorrogada

§ 2º - se o estado de saúde do interessado não lhe permitir encaminhar o requerimento de licença, outro Vereador o fará.

ART. 28 - Para afastar-se do Território Nacional, em caráter particular por menos de trinta dias, o Vereador deve dar ciência à Câmara Municipal.

Parágrafo Único - se o afastamento exceder o prazo estabelecido no "caput" deste artigo, deverá a Vereador requerer por escrito sua licença.

Capitulo IV

Da Convocação de Suplente

ART. 29 - A convocação do suplente dar-se-á nos casos de vaga decorrente de morte, renúncia, licença, suspensão ou impedimento temporário do exercício do mandato.

ART 30 - No caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, far-se-á convocação do suplente pelo Presidente da Câmara.

§ 1º - o suplente convocado deverá tomar posse dentro de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º - ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato dentro de quarenta e oito horas ao Tribunal Regional Eleitoral que deverá providenciar a eleição se faltarem mais de quinze meses para o termino do mandato.

§ 3º - em caso de licença do Vereador, para tratamento médico, o suplente só será convocado se a licença for superior a quinze dias.

§ 4º - enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o "quorum" em função dos Vereadores remanescentes, exceto na verificação da maioria qualificada.

§ 5º - o retorno do Vereador licenciado só poderá ser aceito, mediante requerimento por escrito encaminhado na sessão anterior.

Capitulo V

Da Remuneração dos Vereadores

ART. 31 - A remuneração dos Vereadores será fixada pela Câmara até o final de cada Legislatura para ter vigência na subsequente observado o que dispõem os Arts. 37, XI; 150, II; 153, III 153 § 2º, I da Constituição Federal.

§ 1º - o Vereador 1º Secretário, em exercício, receberá 1/3 (um terço) de sua remuneração, quando prestar expediente regular de, no mínimo, 05 (cinco) horas semanais na Secretaria Executiva da Câmara, orientando os trabalhos dos funcionários administrativos da Casa e dando assistência legislativa aos Vereadores.

§ 2º - as sessões extraordinárias serão pagas em 6% (seis por cento) do valor da remuneração, somente se permitido, o pagamento de, no máximo, 04 (quatro) reuniões mensais.

Capitulo VI

Das Lideranças e das Bancadas

Seção I

Disposições Gerais

ART. 32 - Bancada é o agrupamento organizado de Vereadores de uma mesma representação partidária.

ART. 33 - Líder é o porta-voz da respectiva Bancada e o intermediário entre esta e os órgãos da Câmara.

§ 1º - cada Bancada terá líder e vice-líder;

§ 2º - cada Bancada em documento subscrito pela maioria dos Vereadores que a integram, indicará à Mesa da Câmara, até cinco dias após o início da Sessão Legislativa Ordinária, o nome de seu Líder;

§ 3º - enquanto não for feita a indicação considerar-se-á Líder o Vereador mais idoso;

§ 4º - os líderes indicarão os respectivos Vice-Líderes, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação;

§ 5º - todos os Vereadores poderão exercer a função de Líder e Vice-Líder, exceto o Presidente;

§ 6º - ausente ou impedido o Líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder.

ART. 34 - No início de cada Sessão Legislativa, o Prefeito comunicará à Câmara, em ofício, o nome de seu Líder.

ART. 35 - Além de outras atribuições regimentais, cabe ao Líder:

I - Indicar candidatos da Bancada ou do Bloco Parlamentar para concorrerem aos cargos da Mesa da Câmara e da Comissão Representativa;

II - Indicar à mesa os nomes dos Vereadores para comporem as diversas Comissões da Câmara, dando a cada um seu suplente.

ART. 36 - A Mesa da Câmara deveser comunicada de qualquer alteração nas lideranças.

ART. 37 - É facultado ao Líder de Bancada, em qualquer momento da reunião, usar a palavra por tempo não superior a dez minutos para tratar de assunto que por sua relevância e urgência, interesse a Câmara, ou para responder a críticas dirigidas a um ou a outro grupo a que pertença, salvo quando se estiver procedendo à votação ou se houver orador na tribuna.

Parágrafo Único - Quando o Líder não puder ocupar a tribuna, poderá transferir a palavra ao vice-líder ou a qualquer de seus liderados.

Seção II

Dos Blocos Parlamentares

ART. 38 - É facultado às Bancadas, por decisão da maioria de seus membros, constituírem Bloco Parlamentar, sob liderança comum, vedada a participação em mais de um Bloco, devendo o ato de sua criação e as alterações serem comunicadas à Mesa da Câmara para publicação e registro.

§ 1º - o Bloco Parlamentar terá o tratamento dispensado às Bancadas;

§ 2º - a escolha do Líder será comunicada à Mesa até cinco dias após a criação do Bloco Parlamentar, em documento subscrito pela maioria dos membros de cada Bancada que o integre.

§ 3º - as Lideranças das Bancadas coligadas em Bloco Parlamentar têm suspensas suas atribuições e prerrogativas regimentais.

§ 4º - não será admitida a formação de Bloco Parlamentar composto com menos de 03 Vereadores.

§ 5º - se o desligamento de uma Bancada implicar composição numérica menor que a fixada no parágrafo anterior, extinguir-se-á o Bloco Parlamentar.

§ 6º - o Bloco Parlamentar tem existência por Sessão Legislativa Ordinária, prevalecendo na convocação extraordinária da Câmara.

§ 7º - dissolvido o bloco Parlamentar, ou modificada sua composição numérica, será revista a representação das Bancadas ou dos Blocos nas comissões, para o fim de redistribuição de lugares consoante o princípio da proporcionalidade partidária.

§ 8º - a Bancada que integrava Bloco Parlamentar dissolvido, ou a que dele se desvincular, não poderá participar de outro na mesma Sessão Legislativa.

Seção III

Da Maioria e da Minoria

ART. 39 - As representações de duas ou mais Bancadas poderão constituir Liderança comum, sem prejuízo das Bancadas poderão constituir Liderança comum, sem prejuízo das funções dos respectivos Líderes, para formar a Maioria ou a Minoria Parlamentar.

ART. 40 - Constituída a Maioria por uma Bancada ou Bloco Parlamentar, a Bancada ou Bloco imediatamente inferior será considerada a Minoria.

Parágrafo Único - as Lideranças da Maioria e da Minoria são constituídas segundo os preceitos deste Regimento aplicáveis à Bancada e ao Bloco Parlamentar.

TITULO III

Da Mesa da Câmara

Capítulo I

Composição e Competência

Seção I

Disposições Gerais

ART. 41 - A Mesa será composta de um Presidente, o Vice-presidente, o 1º Secretário e 2º Secretário, com o mandato de um ano, não sendo permitida a recondução para o mesmo cargo, na eleição imediatamente subsequente, exceto para o cargo de 1º Secretário.

§ 1º - vagando-se qualquer cargo da Mesa, será realizada eleição para o seu preenchimento, no expediente da primeira sessão seguinte à verificação da vaga.

§ 2º - em caso de renúncia total da Mesa, proceder-se-á à nova eleição na sessão imediata aquela em que se deu a renúncia, sob a presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes.

ART. 42 - Compete a Mesa da Câmara, além de outras atribuições:

I - Dirigir os trabalhos legislativos e tomar as providências necessárias à sua regularidade;

II - Promulgar as Emendas à Lei Orgânica;

III - Dar conhecimento à Câmara, na última reunião da Sessão Legislativa Ordinária, do relatório de suas atividades;

IV - Orientar os serviços administrativos da Câmara, interpretar o Regimento e decidir em grau de recurso as matérias relativas aos direitos e deveres dos servidores da Câmara;

V - Nomear, contratar, comissionar, conceder gratificações, fixar seus percentuais, salvo quando expressos em lei ou Decretos Legislativos, conceder licença, pôr em disponibilidade, demitir e aposentar os servidores da Câmara, assinando o Presidente os respectivos atos;

VI - Dispor sobre o regulamento geral da Secretária da Câmara, sua organização, funcionamento e policia, bem como suas alterações;

VII - Apresentar Projeto de Resolução e Decreto Legislativo que vise:

a) dispor sobre o Regimento Interno e suas alterações;

b) fixar a remuneração dos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito, em cada legislatura, para a subsequente, observado o disposto nos artigos 150, II, 153, III e § 2º I, da Constituição da República e artigo da Lei Orgânica Municipal;]

c) dispor sobre a criação, transformação ou extinção de cargo, emprego ou função, planos de carreira, regime jurídico dos Servidores da Secretaria da Câmara e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e o disposto na Lei Orgânica Municipal;

d) dispor sobre a mudança temporária da sede da Câmara Municipal;

e) abrir crédito suplementar ao Orçamento da Câmara, nos termos da Lei Orgânica Municipal e propor a abertura de outros créditos adicionais.

VIII - Emitir Parecer sobre:

a) a matéria de que trata o inciso anterior;

b) matéria regimental;

c) requerimento de inserção, nos anais da Câmara, de documentos e pronunciamentos não oficiais;

d) constituição de comissão de representação que importe ônus para Câmara;

e) pedido de licença de Vereador;

f) requerimento de informações às autoridades municipais, por intermédio do Prefeito, quanto a fato relacionado com matéria legislativa em trâmite ou sujeito à fiscalização da Câmara.

IX - Declarar a perda do mandato de Vereador, nos casos previstos no artigo 18, e seus incisos.

X - Aplicar a penalidade de censura a Vereador, consoante do § 2º artigo 19;

XI - Aprovar a proposta do Orçamento Anual da administração direta e indireta, da Câmara e encaminhá-la ao Poder Executivo;

XII - Encaminhar ao tribunal de contas do Estado consoantes os critérios adotados para a escrituração contábil, a prestação de contas da Câmara em cada exercício financeiro, para parecer prévio nos termos da Lei Orgânica do Município;

XIII - Publicar mensalmente, em jornal local, resumo do demonstrativo das despesas orçamentárias executadas no período, pelas unidades administrativas diretas ou indiretas da Câmara;

XIV - Autorizar aplicação de disponibilidade financeiras da administração direta e indireta da Câmara mediante depósito em instituições financeiras oficiais do Estado, ressalvados os casos previstos em Lei Federal;

XV - Despachar pedido de justificativa de falta, desde que comprovada a impossibilidade do comparecimento através de atestado médico.

Parágrafo Único - as disposições relativas às comissões permanentes aplicam-se, no que couber, à Mesa da Câmara.

Seção II

Do Presidente

ART. 43 - A Presidência é o órgão representativo da Câmara Municipal, quando ela se enuncia coletivamente.

ART. 44 - Compete ao Presidente:

I - Como chefe do Poder Legislativo:

- a)** representar a Câmara em juízo e perante as autoridades constituídas;
- b)** definir o compromisso e dar posse a Vereador;
- c)** promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos;
- d)** promulgar as Leis não sancionadas nem vetadas pelo Prefeito no Prazo legal;
- e)** promulgar as Leis vetadas pelo Prefeito e não sancionadas e que hajam sido conformadas pela Câmara;
- f)** encaminhar ao Prefeito as proposições decididas pela Câmara ou que necessitam de informações;
- g)** assinar a correspondência oficial sobre assuntos afetos à Câmara;
- h)** prestar contas, anualmente, de sua administração;
- i)** prestar contas, anualmente, de sua administração;
- j)** superintender os serviços da Secretaria da Câmara, autorizando as despesas dentro da previsão orçamentária;
- k)** dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos que praticar, de modo a garantir o direito das partes;
- l)** requisitar ao Prefeito as verbas orçamentárias destinadas ao Poder Legislativo e as importâncias relativas aos créditos adicionais, exigindo sua liberação dentro dos prazos previstos;
- m)** declarar a extinção do mandato de Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito nos casos previstos em Lei;

n) apresentar ao Plenário, até o dia vinte de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior;

o) exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em Lei;

p) mandar expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;

q) solicitar, por decisão de dois terços dos membros da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pelas Constituições Federal e Estadual;

II - Quanto às reuniões:

a) convocar reuniões;

b) convocar reunião extraordinária por solicitação do Prefeito ou a requerimento de Vereadores;

c) prorrogar o prazo do orador inscrito, mediante aprovação do Plenário;

d) ordenar a confecção de avulsos;

e) estabelecer o objeto da discussão e o ponto sobre o qual deve recair a votação;

f) anunciar o resultado das votações e proceder à sua verificação, quanto requerida;

g) mandar proceder à chama dos Vereadores e a leitura da Ordem do Dia seguinte;

h) designar um dos Vereadores presentes para exercer as funções de Secretário da Mesa, na ausência ou impedimento dos titulares, e escrutinadores, na votação secreta;

i) organizar a Ordem do Dia da reunião seguinte, podendo retirar matéria da pauta, para cumprimento de despacho, correção de erro ou omissão.

III - Quanto às Proposições:

a) distribuir proposições e documentos às Comissões e a Vereador quando este solicitar;

b) decidir sobre requerimentos submetidos à sua apreciação;

c) determinar a devolução ao Prefeito ou sua Liderança, quando solicitada, de Projeto de sua iniciativa com prazo de apreciação fixado em Lei;

d) determinar o arquivamento ou a retirada da pauta de Projeto de Lei oriundo do Poder Executivo, quando por ele solicitado;

- e) recusar substitutivo ou emendas que não sejam pertinentes à proposição inicial ou manifestamente ilegais;
- f) determinar o arquivamento e o desarquivamento de proposições;
- g) retirar da pauta da Ordem do Dia proposição em desacordo com as exigências regimentais;
- h) observar e fazer observar os prazos regimentais;
- i) solicitar informação e colaboração técnica para estudo de matéria sujeita à apreciação da Câmara;
- j) determinar a redação final das proposições.

IV - Quanto às Comissões:

- a) nomear os membros das Comissões Especiais criadas por deliberação da Câmara e designar-lhes substitutos;
- b) decidir em grau de recurso, questão de ordem resolvida pelos Presidentes das Comissões;
- c) despachar às Comissões as proposições sujeitas a exame.

V - Quanto às Publicações:

- a) fazer publicar as Resoluções e Leis promulgadas, atos legislativos e o resumo dos trabalhos das reuniões;
- b) não permitir a publicação de pronunciamentos contrários à ordem pública, na forma deste Regimento Interno.

Seção III

Do Vice Presidente da Câmara Municipal

ART. 45 - Ao Vice-Presidente competente:

I - Substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;

II - Promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as Resoluções e os Decretos Legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;

III - Promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente as leis, quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda do mandato de membro da Mesa.

§ 1º - sempre que a ausência ou o impedimento tenha duração superior a dez dias a substituição se fará em todas as atribuições do titular do cargo.

Seção IV

Do Primeiro e Segundo Secretário da Câmara Municipal

ART. 46 - São atribuições do Primeiro Secretário:

I - Verificar e declarar a presença dos Vereadores, pelo livro próprio, ou fazer a chamada, nos casos previstos neste Regimento;

II - Proceder à leitura da Ata e do Expediente;

III - Assinar, depois do Presidente, Proposições de leis, Resoluções, Decretos Legislativos e as Atas da Câmara, determinando a publicação do resumo das últimas, na imprensa local, sob pena de responsabilidade, quando houver mudança na Mesa Diretora;

IV - Acompanhar e supervisionar a redação das Atas das reuniões e redigir as das secretas;

V - Tomar nota das observações e reclamações que sobre as Atas forem feitas;

VI - Fazer recolher e guardar, em boa ordem, os Projetos e suas emendas, indicações, requerimentos, representações, moções e pareceres das Comissões, para o fim de serem apresentados, quando necessário;

VII - Abrir e encerrar o livro de presença, que ficara sob sua guarda;

VIII - Registrar em livro próprio, os precedentes na aplicação deste Regimento;

IX - Fornecer à Secretaria da Casa, para efeito de pagamento mensal da respectiva remuneração, os dados relativos ao comparecimento dos Vereadores em cada reunião;

X - Fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos.

ART. 47 - Ao Segundo Secretário compete substituir ao Primeiro Secretário em caso de falta, ausência ou impedimentos, bem como auxiliá-lo no exercício de suas funções.

ART. 48 - Os Secretários substituem, na ordem de sua remuneração, o Presidente, na falta, ausência ou impedimento do Vice-Presidente, apenas na direção dos trabalhos da Mesa, durante as reuniões.

Parágrafo Único - sempre que a ausência ou impedimento tenha duração superior a dez dias, a substituição far-se-á em todas as atribuições do titular do cargo.

Capítulo II

Da Promulgação e Publicação das Leis

Resoluções e Decretos Legislativos

ART. 49 - As Resoluções e os Decretos Legislativos são promulgados pelo Presidente da Câmara e enviados à publicação dentro do prazo Maximo e improrrogável de dez dias, contado da data de sua aprovação pelo Plenário.

ART. 50 - Serão registrados no livro próprio e arquivados na Secretaria da Câmara, os originais de Leis, Resoluções e Decretos Legislativos, remetendo-se ao Prefeito, para os fins indicados neste Regimento, a respectiva cópia, autografada pela Mesa.

Capitulo III

Da Polícia Interna

ART. 51 - O Poder da Policia sobre o edifício da Câmara e de suas dependências compete, privativamente, à Mesa, sob a direção do Presidente, sem intervenção de qualquer autoridade, no que será auxiliada por Vereador que substitua.

ART. 52 - Qualquer cidadão pode assistir as reuniões públicas, desde que se apresente decentemente vestido, guarde silencio sem dar sina de aplauso ou reprovação, sendo compelido a sair imediatamente do edifício, caso perturbe os trabalhos e não atenda à advertência do Presidente.

Parágrafo Único - a mesa da Câmara pode requisitar o auxilio da autoridade competente, quando entender necessário, para assegurar a ordem.

ART. 53 - É proibido o porte de armas no recinto da Câmara Municipal a qualquer cidadão, inclusive Vereador.

§ 1º - cabe à Mesa fazer cumprir as disposições do artigo, mandando desarmar e prender quem transgredir esta determinação.

§ 2º - a constatação do fato implica em falta de decoro parlamentar, relativamente ao Vereador.

ART. 54 - É vedado ao Vereador usar expressões ofensivas e desrespeitosas ou, de qualquer modo, perturbar a ordem dos trabalhos, sob pena de ser advertido pelo Presidente.

ART 55 - Se algum Vereador cometer, dentro do edifício da Câmara, qualquer excesso que deva ter repressão, a Mesa conhecendo do fato, leva-o ao julgamento do Plenário, que deliberará a respeito, em reunião secreta, convocada nos termos deste Regimento.

ART. 56 - Será preso em flagrante aquele que perturbar a ordem dos trabalhos, desacatar a Mesa ou os Vereadores, quando em reunião.

Titulo IV

Das Comissões

Capítulo I

Disposições Gerais

ART. 57 - A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições definidas neste Regimento ou no ato resultar a sua criação.

§ 1º - em cada Comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2º - às Comissões, em razão de matéria de sua competência, cabe:

I - Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

II - Convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos equivalentes para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

III - Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa, contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

IV - Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

V - Apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer;

VI - Acompanhar junto à Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução.

§ 3º - o projeto de Lei que receber parecer contrário quanto ao mérito de todas as comissões, deverá ser ouvido o Plenário para sua rejeição.

ART. 58 - As Comissões da Câmara Municipal são:

I - Permanentes, as que substituem através das legislaturas;

II - Temporárias, as que se extinguem com o término da legislatura ou antes dele, se atingido o fim para o qual foram criadas.

ART. 59 - Os membros efetivos das Comissões são nomeados pelo Presidente da Câmara, por indicação dos líderes de Bancadas observada tanto quanto possível a representação proporcional partidária.

§ 1º - haverá um suplente para membro efetivo das Comissões Permanentes.

§ 2º - o suplente substituirá o membro efetivo de seu Partido em suas faltas e impedimentos.

§ 3º - as Comissões Permanentes da Câmara Municipal, serão constituídas de três membros.

Capítulo II

Das Comissões Permanentes

ART. 60 - As Comissões Permanentes são 03 (três), compostos cada uma de 03 (três) Vereadores, com as seguintes denominações:

I - Comissão de Finanças, Legislação e Justiça;

II - Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social;

III - Polícia e Redação.

§ 1º - A composição das Comissões será feita de comum acordo pelo Presidente da Câmara e os Líderes de Bancadas, observadas, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos.

§ 2º - Não havendo acordo proceder-se-á à escolha dos membros por eleição secreta, realizando-se um escrutínio para cada uma das comissões.

§ 3º - O mesmo Vereador não devera ser eleito para mais de uma das Comissões Permanentes, exceto em caso de extrema necessidade.

§ 4º - A eleição será realizada na hora do Expediente da primeira Sessão do início de cada período legislativo, logo após a discussão e votação da Ata.

ART. 61 - As Comissões, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes e Secretários e deliberar sobre os dias de reunião e ordem dos trabalhos, deliberações essas que serão consignadas em livro próprio.

§ 1º - ao Presidente da Comissão substitui o Secretário e a este o terceiro membro da Comissão.

§ 2º - os membros das Comissões serão destituídos se não comparecerem a 05 (cinco) reuniões da Comissão consecutivas.

ART. 62 - Nos casos de vagas, licença ou impedimentos dos membros da Comissão caberá ao Presidente da Câmara a designação do substituto, escolhido, sempre que possível, dentro da mesma legenda partidária.

ART. 63 - Compete aos Presidentes das Comissões:

I - Determinar o dia de Reunião das Comissões;

II - Convocar reuniões extraordinárias da comissão;

III - Presidir às reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;

IV - Receber a matéria destinada à Comissão e designar-lhe Relator, que poderá ser o próprio Presidente.

Capítulo III

Das Comissões Temporárias

ART. 64 - Além das Comissões Permanentes, por deliberação da Câmara, podem ser constituídas Comissões Temporárias, com finalidade específica e duração pré-determinada.

Parágrafo Único - os membros das Comissões Temporárias, elegerão seu Presidente, cabendo a este solicitar prorrogação de prazo de duração, se necessário à complementação de seu objetivo.

ART. 65 - As Comissões Temporárias são:

- I** - Especiais;
- II** - De inquérito;
- III** - De representação.

Parágrafo Único - as Comissões Temporárias, compõe-se de 03 (três) membros, nomeados pelo Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento fundamentado.

ART. 66 - As Comissões Especiais são constituídas para dar parecer sobre:

- I** - Veto à proposição de Lei;
- II** - Processo de perda de mandato de Vereador;
- III** - Matéria que, por sua abrangência, relevância e urgência, deva ser apreciada por uma só Comissão.

Parágrafo Único - as Comissões Especiais são constituídas também para tomar as contas do Prefeito, quando não apresentadas em tempo hábil e para examinar qualquer assunto de relevante interesse.

ART. 67 - As Comissões Especiais de Inquérito, que terão poderes de investigação própria das autoridades judiciárias além de outros previstos neste Regimento, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhado ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 1º - a Comissão de Inquérito funcionará na sede da Câmara Municipal, adotando-se, nos seus trabalhos, as normas constantes da Legislação Federal específica.

§ 2º - fica estabelecido o limite de 03 (três) Comissões de Inquérito em funcionamento simultâneo, salvo deliberação da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º - a Comissão nomeará Presidente, Vice-Presidente e Relator da Comissão.

§ 4º - a Comissão no exercício de suas funções poderá, se necessário for, por decisão unânime da mesma requerer apoio policial.

§ 5º - a Comissão em prazo certo, definido em Plenário, deverá apresentar ao Presidente da Câmara, Relatório com Parecer e destinação de suas conclusões.

§ 6º - recebido, o Relatório, o Presidente num prazo de 05 (cinco) dias úteis notificará por escrito os indiciados, colocando a documentação a disposição, na secretaria da Câmara bem como distribuição de avulsos se assim desejarem os indiciados.

§ 7º - os indiciados terão direito de defesa, por escrito, num prazo de 10 (dez) dias úteis a contar do recebimento da notificação.

§ 8º - recebida a defesa prevista no parágrafo anterior, o Presidente da Câmara remeterá a Comissão Especial de Inquérito para análise, emendas ou manutenção de Parecer num prazo de 5 (cinco) dias.

§ 9º - findo o prazo, o Presidente da Câmara dará conhecimento aos Vereadores do Relatório com Parecer e demais documentos para verificação final num prazo de 05 (cinco) dias.

§ 10º - terminado o prazo previsto no parágrafo anterior, o Presidente da Câmara convocará reunião extraordinária, tendo exclusivamente como pauta da ordem do dia a discussão e votação do Relatório com Parecer e demais documentos.

§ 11º - o Relatório com parecer da Comissão Especial de Inquérito e Emendas se houver, será aprovado por 2/3 (dois terços) da Câmara em votação secreta.

§ 12º - terminada a votação o Presidente dará o encaminhamento previamente definido ou arquivamento do processo conforme decisão do Plenário.

§ 13º - o artigo anterior e parágrafos não se aplicam aos processos definidos como cassações constantes do artigo 16 e seus parágrafos.

ART. 68 - A Comissão de Representações tem por finalidade estar presente a atos, em nome da Câmara, bem como se desincumbir de missão que lhe for atribuída pelo Plenário.

Parágrafo Único - quando a Câmara Municipal se fizer representar em conferencia, reuniões, congressos e simpósios, serão preferencialmente escolhidos os Vereadores que desejarem apresentar trabalhos relativos ao temário.

Capitulo IV

Das Vagas nas Comissões

ART. 69 - Dá-se vaga, na Comissão, com a renúncia ou morte do Vereador.

§ 1º - a renúncia de membro de Comissão é o ato perfeito e acabado com a apresentação, ao seu Presidente de comunicação que a formalize.

§ 2º - o Presidente da Câmara Municipal, por indicação do Líder da Bancada, nomeará novo membro para Comissão.

Capítulo V

Dos Presidentes de Comissões

ART. 70 - Nos três dias seguintes à sua constituição reunir-se-á a Comissão sob a presidência do mais idoso de seus membros, na sede da Câmara Municipal para eleger o Presidente e Secretário, escolhidos entre os membros efetivos.

ART. 71 - Ao Presidente da Comissão, compete:

I - Dirigir as reuniões, nelas mantendo a ordem e a solenidade;

II - Dar conhecimento à comissão da matéria recebida;

III - Designar relatores.

IV - Conceder "vista" de proposição a membro de comissão;

V - Dar conhecimento à Comissão da matéria recebida;

VI - Solicitar ao Presidente da Câmara designação de substituto para membro da Comissão à falta de suplente;

VII - Resolver questões de ordem.

ART. 72 - O autor de proposição não pode ser designado seu relator, emitir voto, nem presidir a Comissão, sendo substituído pelo suplente.

Capítulo VI

Do Parecer e Voto

ART. 73 - Parecer é o pronunciamento de Comissão sobre matéria sujeita ao seu estudo.

§ 1º - o parecer, escrito em termos explícitos, deve concluir pela aprovação ou rejeição da matéria.

§ 2º - o parecer pode, excepcionalmente, ser oral, desde que seja redigido posteriormente para arquivo na Câmara.

§ 3º - o parecer de membro da Comissão pode ser apresentado em separado por motivo de discordância justificada do voto da maioria da referida Comissão.

ART. 74 - O parecer de Comissão versa exclusivamente sobre o mérito das matérias submetidas a seu exame, nos termos de sua competência, salvo o da Comissão de Legislação, Justiça e Finanças que pode limitar-se á preliminar de inconstitucionalidade.

ART. 75 - O parecer escrito compõe-se de suas partes:

I - Relatório, com exposição a respeito da matéria;

II - Conclusão indicando o sentido do parecer, justificadamente;

§ 1º - cada proposição tem parecer independente, salvo em se tratando de matérias anexadas, por serem idênticas ou semelhantes.

§ 2º - o Presidente da Câmara devolverá à Comissão, para reexame, o parecer formulado em desacordo com as disposições regimentais.

ART. 76 - Os pareceres aprovados pelas Comissões, bem como, os votos em separado, deverão ser lidos pelo Secretário, nas reuniões da Câmara, ou encaminhados diretamente à Mesa pelos Presidentes das Comissões.

ART. 77 - A simples oposição da assinatura no relatório pelo membro da Comissão, sem qualquer outra observação, implica em total concordância do signatário à manifestação do Secretário.

ART. 78 - Os membros da Comissão emitem seu parecer sobre a manifestação do Secretário, através do voto.

§ 1º - o voto pode ser favorável ou contrario e em separado;

§ 2º - o voto do Secretário, e quando aprovado pela maioria da Comissão, constitui parecer e, quando rejeitado, toma-se voto vencido.

ART. 79 - A requerimento de Vereador, pode ser dispensado o parecer de Comissão para proposição apresentada, exceto:

I - Projeto de Lei, Resolução e Decreto Legislativo;

II - Representação;

III - Proposição que envolva duvida quanto a seu aspecto legal;

IV - Proposição que contenha medida manifestamente fora da rotina administrativa;

V - Proposição que envolva aspecto político, a critério da Mesa.

ART. 80 - O parecer poderá ser acompanhado de Projeto de Lei, Decreto Legislativo ou Resolução que suscitou a manifestação da Comissão.

Capítulo VII

Das Reuniões de Comissão

ART. 81 - As Comissões permanentes reúnem-se, obrigatoriamente, na sede da Câmara Municipal, em dias fixados, ou quando convocadas extraordinariamente pelos respectivos Presidentes, de ofício, ou a requerimento da maioria dos seus membros efetivos.

§ 1º - as reuniões são públicas, salvo casos especiais por deliberação da maioria, e não podem ser realizada durante a primeira parte da Ordem do Dia;

§ 2º - as reuniões extraordinárias são convocadas com prazo mínimo de vinte e quatro horas, salvo casos de absoluta urgência, a critério do seu Presidente, "ad referendum" da Comissão;

§ 3º - as Comissões são auxiliadas por funcionários da Câmara, designados pela Diretoria do Legislativo;

§ 4º - na impossibilidade de se reunir a Comissão, seu Presidente distribuirá as matérias aos relatores, cabendo aos demais membros emitirem seu voto;

§ 5º - a presença na reunião das comissões é obrigatória, ficando o vereador que tenha três faltas injustificadas, consecutivas ou não, sujeito à exclusão da comissão a que pertence;

§ 6º - a justificativa da falta deverá ser apresentada até a próxima reunião da comissão a que pertence o vereador faltoso e será analisada pelos membros em conjunto, cuja decisão será por maioria simples.

ART. 82 - As Comissões reúnem-se com a presença da maioria de seus membros, para estudar e emitir parecer sobre os assuntos que lhes tenham sido submetidos, na forma deste Regimento, os quais deverão ser apreciados dentro do prazo de dez dias contados da distribuição dos processos aos relatores, sendo considerado parecer o pronunciamento da maioria.

§ 1º - havendo divergência entre os membros das Comissões os votos deverão ser lançados separadamente, depois de fundamentados.

§ 2º - ao emitir seu voto, o membro da Comissão pode oferecer emenda, substitutivo, requerer diligência ou sugerir quaisquer outras providências que julgar necessárias;

§ 3º - o prazo para emissão de parecer pode ser prorrogado uma só vez, por tempo nunca superior ao fixado no artigo;

§ 4º - Qualquer membro de Comissão pode requerer "vista" pelo prazo de dois dias, dos processos já relatados para manifestar-se sobre a matéria;

§ 5º - no projeto com prazo de apreciação fixado em Lei, a "vista" será comum aos interessados, permanecendo o projeto na Secretária da Câmara, vedada sua retirada, sob qualquer pretexto.

ART. 83 - Cabe ao Presidente da Câmara advertir a Comissão que ultrapassar o prazo de que dispõe, encaminhada a matéria à Comissão seguinte ou incluindo-a na Ordem do Dia, decorridas quarenta e oito horas da advertência feita.

Parágrafo Único - se o término do prazo fixado no artigo anterior ocorrer durante o período de recesso da Câmara, o Presidente pode deferir o pedido de prorrogação para emissão de parecer ou voto, ou incluir a matéria, na pauta da Ordem do Dia da primeira reunião.

ART. 84 - Os Projetos com prazo da apreciação fixados em Lei, são encaminhados à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, para dar parecer, no prazo não excedente a dois dias.

§ 1º - se o Projeto tiver de ser submetido a outras Comissões, estas reúnem-se conjuntamente dentro do prazo de doze dias improrrogáveis, para opinar sobre a matéria;

§ 2º - vencidos os prazos a que se referem este artigo e o parágrafo anterior, proceder-se-á à distribuição dos avulsos do parecer ou pareceres, incluindo-se o Projeto na Ordem do Dia da reunião imediata;

§ 3º - os Projetos a que se refere o artigo terão preferência sobre todos os demais, para discussão e votação, salvo o caso do Projeto de Lei Orçamentária;

§ 4º - após a 1ª discussão e votação, se houver emendas estas deverão ser apresentadas no prazo máximo de quatro dias;

§ 5º - as Comissões devem pronunciar-se sobre as emendas no prazo máximo de quatro dias;

§ 6º - findo o prazo do parágrafo anterior, a Mesa providenciará a inclusão do Projeto na pauta da reunião seguinte à da distribuição dos avulsos do parecer;

ART. 85 - Não havendo parecer sobre as emendas e estando esgotado o prazo do parágrafo 5 do artigo anterior, o Projeto é anunciado para a Ordem do Dia.

ART. 86 - O Projeto em diligência terá o seu andamento suspenso, podendo ser dispensada essa formalidade, a requerimento de qualquer Vereador e aprovado pela Câmara, desde que a Mesa tenha reiterado o cumprimento da diligência.

Parágrafo Único - quando se tratar de projeto com prazo de apreciação fixado em Lei, a diligência não suspende o prazo constitucional, nem o seu andamento.

ART. 87 - Qualquer membro de Comissão pode pedir, por intermédio do Presidente da Câmara, informação ao prefeito, bem como requisitar documento ou cópia dele, sendo-lhe, ainda, facultado requerer o comparecimento, às reuniões da Comissão, de Técnico ou de Secretário Municipal.

ART. 88 - Se um Projeto de Lei receber, quanto ao mérito, parecer contrário das Comissões a que for distribuído, o Presidente submeterá o parecer à deliberação ao Plenário.

ART. 89 - O Vereador presente à reunião de Comissão realizada na sede da Câmara Municipal, concomitantemente com a reunião do Legislativo, tem computado a sua presença, para todos os efeitos regimentais, como se estivesse em Plenário.

Parágrafo Único - o Presidente de Comissão comunicará à Mesa a relação dos presentes à reunião.

Capítulo VIII

Da Reunião Conjunta de Comissões

ART. 90 - A requerimento escrito e devidamente fundamentado de qualquer Vereador e aprovado pela maioria dos membros da Câmara, podem reunir-se para opinar sobre a matéria nele indicada, conjuntamente com as demais Comissões Permanentes.

ART. 91 - Dirigirá os trabalhos da reunião conjunta de Comissões o Presidente mais idoso, substituído pelos outros Presidentes, na ordem decrescente de idade.

§ 1º - na hipótese de ausência DOS Presidentes, cabe a direção dos trabalhos, observada a ordem decrescente de idade, na falta destes, ao mais idoso dos membros presentes;

§ 2º - quando a Mesa participar da reunião, os trabalhos serão dirigidos pelo Presidente da Câmara, a quem caberá designar o relator da matéria, fixando-lhe o prazo não inferior a três dias, para apresentação do parecer.

ART. 92 - À reunião conjunta de Comissões, aplicam-se as normas que disciplinam o funcionamento das Comissões.

Título V

Da Sessão Legislativa

ART. 93 - Sessão Legislativa é o conjunto dos períodos de reuniões mensais em cada ano.

Parágrafo Único - período é o conjunto das reuniões mensais.

ART. 94 - A Sessão Legislativa anual desenvolve-se de 20 de janeiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 20 de dezembro independente de convocação.

§ 1º - as reuniões marcadas para as datas estabelecidas no "caput" serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos ou feriados;

§ 2º - a Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e secretas, conforme dispuser este Regimento e

remunerá-las à de acordo com o estabelecido na Lei Orgânica Municipal e na Resolução específica;

§ 3º - a sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Prestação de Contas;

§ 4º - não é lícito ao Vereador, quando convocado na forma regimental para essas reuniões, negar a contra fé na convocação sob a pena de incorrer em infração político-administrativa.

ART. 95 - As deliberações da Câmara obedecerão ao "quorum" de maioria absoluta para votações, salvo disposições em contrário contidas na Lei Orgânica Municipal e na Constituição Federal.

TITULO VI

Das Reuniões

Capitulo I

Disposições Gerais

ART. 96 - As reuniões são:

I - Preparatórias, as que precedem à instalação dos trabalhos da Câmara, em cada legislatura ou a primeira reunião ordinária em que se procede à eleição da Mesa;

II - As reuniões ordinárias mensais serão preferencialmente às quintas-feiras, em numero de 02 (duas) e, o seu calendário será feito pela Mesa Diretora, semestralmente;

III - Extraordinárias, as que se realizam em dia ou horário diferente dos fixados para as ordinárias;

IV - Solenes ou especiais, as convocadas para um determinado objetivo.

§ 1º - as reuniões solenes ou especiais são iniciadas com qualquer número, por convocação do Presidente ou por deliberação da Câmara;

§ 2º - nas reuniões solenes, ficará impedida a entrada de matérias, por se tratar de reunião específica.

ART. 97 - A reunião Ordinária tem a duração de quatro horas, podendo ser prorrogada quantas vezes forem necessárias, por dez minutos, iniciando-se os trabalhos às vinte horas, com prazo de tolerância de quinze minutos.

ART. 98 - A reunião Extraordinária, que também tem a duração de quatro horas, é diurna ou noturna em horário diferente do fixado para as ordinárias.

ART. 99 - A Câmara Municipal reúne-se, extraordinariamente, quando convocada, com prévia declaração de motivos;

I - Pelo Prefeito Municipal;

II - Pelo Presidente da Câmara;

III - A requerimento de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 1º - na sessão extraordinária, deverão ter prioridades os assuntos pré-determinados no ato da convocação, podendo em seguida serem apresentadas, discutidas e votadas matérias apresentadas nesta, a critério do Plenário;

§ 2º - os pareceres a serem lidos, deverão relacionar-se com a matéria que determinou a convocação extraordinária.

ART. 100 - As reuniões da Câmara são públicas, poderão ser secretas, se assim for resolvido, a requerimento aprovado, por maioria absoluta dos Vereadores.

ART. 101 - As reuniões da Câmara só se realizam com a presença da maioria absoluta de seus membros, com exceção das reuniões solenes ou especiais.

§ 1º - as reuniões somente poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara, por outro membro da Mesa ou na ausência destes, pelo Vereador mais idoso, com a presença mínima de um terço de seus membros.

§ 2º - considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações, sendo justificada sua saída em caso de extrema necessidade, mediante aprovação do Plenário.

§ 3º - se até quinze minutos depois da hora designada para a abertura, não se achar presente o número legal de Vereadores, faz-se à chamada, procedendo-se:

I - A leitura da ata;

II - A leitura do expediente;

III - A leitura dos pareceres.

§ 4º - persistindo a falta de "quorum", o Presidente deixa de abrir a reunião. Anunciando a Ordem do Dia da reunião seguinte;

§ 5º - da ata do dia em que não houver reunião, constarão os fatos verificados, registrando-se o nome dos Vereadores presentes e dos que não compareceram.

Capítulo II

Da Reunião Pública

Seção I

Da Ordem dos Trabalhos

ART. 102 - Verificando o número legal no livro próprio e aberta a reunião publica, os trabalhos obedecem à seguinte ordem:

PRIMEIRA PARTE:

Expediente, com duração de uma hora e trinta minutos improrrogáveis compreendendo:

- I** - Leitura e discussão da ata da reunião anterior;
- II** - Leitura de correspondência e comunicações;
- III** - Leitura de pareceres;
- IV** - Apresentação, sem discussão, de proposições;
- V** - Assuntos urgentes - a partes;
- VI** - Tribuna livre.

SEGUNDA PARTE:

Ordem do Dia, com duração de duas horas e trinta minutos, compreendendo:

- I** - Discussão e votação dos projetos em pauta;
- II** - Discussão e votação de proposições;
- III** - Explicação pessoal;
- IV** - Assuntos de interesse público;
- V** - Orador inscrito;
- VI** - Ordem do Dia da reunião seguinte;
- VII** - Chamada final.

ART. 103 - Esgotada a matéria destinada a uma parte da reunião ou findo o prazo de sua duração, passa-se à parte seguinte.

ART. 104 - A hora do inicio da reunião, os membros da Mesa e demais Vereadores devem ocupar seus lugares.

ART. 105 - A presença dos Vereadores é, no inicio da reunião, registrada em livro próprio, autenticado pelo 1º Secretário.

Seção II

Das Atas

ART. 106 - Aberta a reunião, o 1º Secretário faz a leitura da ata da reunião anterior, que é submetida à discussão e, se não for impugnada, considera-se aprovada independente de votação.

Parágrafo Único - havendo impugnação ou reclamação, o 1º Secretário presta os esclarecimentos que julgar convenientes, constando a retificação, se procedente, da ata seguinte.

ART. 107 - As atas contêm descrição resumida dos trabalhos da Câmara durante cada reunião, e são assinadas pelo Presidente e demais Vereadores, depois de aprovadas.

§ 1º - na última reunião, ao fim de cada legislatura, o Presidente suspende os trabalhos até que seja redigida a ata para ser discutida e aprovada na mesma reunião;

§ 2º - as proposições e documentos apresentados em Sessão serão indicados apenas com a declaração do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral aprovado pela Câmara.

§ 3º - a transcrição de declaração de voto, feita por escrito e em termos concisos e regimentais, deve ser requerida ao Presidente que não poderá negá-la.

ART. 108 - A Ata da Sessão anterior ficará à disposição dos Vereadores para verificação antes do início da Sessão; ao iniciar-se a Sessão com número regimental, o Presidente submeterá a Ata à discussão e votação.

§ 1º - qualquer Vereador poderá requerer a leitura da Ata no todo ou em parte; a aprovação de requerimento só poderá ser feita por 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes;

§ 2º - cada Vereador poderá falar uma vez sobre a Ata para pedir a sua retificação ou impugná-la;

§ 3º - aprovada, a Ata será assinada pelo Presidente e pelo Secretário e pelos demais Vereadores presentes à reunião, com exceção aos que faltaram à reunião anterior.

Seção III

Do Expediente

ART. 109 - Aprovada a ata, lido e despachado o expediente, passa-se à parte destinada à feitura de pareceres das Comissões Técnicas.

ART. 110 - Segue-se o momento destinado à apresentação, sem discussão, de proposições.

§ 1º - para justificar a apresentação de Projeto tem o Vereador o prazo de dez minutos;

§ 2º - é de cinco minutos o prazo para justificar qualquer proposição.

Subseção I

Dos Assuntos Urgentes

ART. 111 - Considera-se urgente o assunto cuja discussão se torna ineficaz se não for tratado imediatamente, ou que do seu adiantamento resulte inconveniente para o interesse público.

ART. 112 - O Vereador que quiser propor urgência para determinada matéria, usa a expressão: "**peço a palavra para assunto urgente**", declarando de imediato e, em resumo, o tema que será abordado.

§ 1º - o Presidente, submete ao Plenário, sem discussão o pedido de urgência que, se aprovado, determinado à apresentação imediata do mérito.

§ 2º - na exposição do assunto urgente será permitido o aparte nos termos deste Regimento.

Subseção II

Da Tribuna Livre

ART. 113 - A Tribuna Livre é o instrumento que permite ao Vereador usar da palavra para opinar sobre os Projetos em pauta durante a sua primeira discussão ou para tratar de qualquer assunto comunitário.

Parágrafo Único - o uso desta prerrogativa será com prazo de dez minutos.

ART. 114 - O cidadão que desejar poderá usar da palavra durante a primeira discussão dos Projetos de Lei, para opinar sobre eles, desde que se inscreva em lista especial na Secretaria da Câmara, antes de iniciada a sessão.

Parágrafo Único - ao se inscrever na Secretaria da Câmara, o interessado deverá fazer referencia à matéria sobre a qual falará, não lhe sendo permitido abordar temas que não tenham sido expressamente mencionadas na inscrição.

ART. 115 - Somente uma pessoa poderá fazer uso da palavra em cada sessão e que o assunto seja permitido aos seus interesses e limitado o tempo de dez minutos.

ART. 116 - Ressalva a hipótese de expressa determinação do Plenário em contrário, nenhum cidadão poderá usar a tribuna da Câmara, nos termos deste Regimento, por período maior do que dez minutos sob a pena de ter a palavra cassada.

Parágrafo Único - Será igualmente cassada a palavra ao cidadão que usar linguagem incompatível com a dignidade da Câmara.

ART. 117 - O Presidente da Câmara promoverá ampla divulgação da Pauta da Ordem do Dia das sessões do Legislativo, que deverá ser

divulgada com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas do início das sessões.

ART. 118 - qualquer associação de classe, clube, de serviço ou entidade comunitária do Município poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às comissões do Legislativo, sobre Projetos que nelas se encontrem para estudos.

Parágrafo Único - o Presidente da Câmara enviara o pedido ao Presidente da respectiva comissão, a quem caberá deferir o requerimento, indicado, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

Seção IV

Da Ordem do Dia

ART. 119 - A ordem do Dia compreende:

I - A 1ª parte, com duração de uma hora, prorrogável sempre que necessário, por deliberação do Plenário ou de ofício pelo Presidente, destinada à discussão e votação dos Projetos em pauta;

II - A 2ª parte, com duração improrrogável de trinta minutos, inicia-se imediatamente após o encerramento da anterior e destina-se à discussão e votação de proposições (requerimento, indicação, representação e moção);

III - A 3ª parte, com duração de uma hora, prorrogável nos termos da primeira parte, destina-se a explicação pessoal, assuntos de interesse público e oradores inscritos.

§ 1º - na primeira parte da Ordem do Dia, cada Orador não pode discorrer mais de duas vezes sobre a matéria em debate nem por tempo superior a dez minutos de cada vez, concedida a preferência ao autor para usar da palavra em ultimo lugar, antes de encerrada a discussão.

§ 2º - na segunda parte da Ordem do Dia, cada orador pode falar somente uma vez, durante cinco minutos, sobre a matéria em debate.

ART. 120 - Procede-se a chamada dos Vereadores:

I - Antes do início da reunião;

II - Depois de ser anunciada a Ordem do Dia da Reunião seguinte;

III - Na verificação de "quorum";

IV - Na eleição da Mesa;

V - Na votação nominal e por escrutínio secreto.

ART. 121 - O Vereador pode requerer a inclusão na pauta de qualquer proposição, até ser anunciada a Ordem do Dia.

§ 1º - o requerimento é despachado ou votado somente após a informação da Diretoria do Legislativo sobre o andamento da proposição.

§ 2º - se o pedido referir-se a proposição de autoria do requerente, é despachado pelo Presidente, caso contrário será submetido a votos, sem discussão.

Subseção I

Da Explicação Pessoal

ART. 122 - O Vereador pode usar da palavra em explicação pessoal por cinco minutos, somente uma vez e depois de esgotada a Ordem do Dia para:

I - Esclarecer sentido obscuro da matéria de sua autoria, em discussão;

II - Clarear o sentido e a extensão de suas palavras, que julgar terem sido mal compreendidos por qualquer de seus pares ou para esclarecer fatos em que seja pessoalmente envolvido.

Subseção II

Dos Assuntos de Interesse Público

ART. 123 - Os Vereadores poderão usar da palavra para tratar de assuntos de interesse público, pelo prazo de vinte minutos, desde que se inscrevam previamente até ser anunciada a Ordem do Dia.

§ 1º - considerar-se-á de interesse público, qualquer assunto que envolva a comunidade, o Estado ou a Nação, quer o Vereador esteja ligado diretamente a ele ou não.

§ 2º - poderão se inscrever até quatro Vereadores, que terão o tempo improrrogável de cinco minutos cada um, sendo permitido o aparte.

§ 3º - os Vereadores inscritos para este fim, usarão da palavra pela ordem de inscrição, sendo a mesma concedida pelo Presidente.

Subseção III

Dos Oradores Inscritos

ART. 124 - A inscrição de oradores é feita em livro próprio, até o início da reunião.

§ 1º - é de vinte minutos, prorrogável pelo Presidente por mais dez, o tempo de sua dispõe o orador para pronunciar o seu discurso, dividido pelo número de Vereadores inscritos;

§ 2º - pode o Presidente, a requerimento do orador, desde que não haja outro inscrito ou anuência deste, prorrogar-lhe ainda o prazo

pelo tempo necessário a conclusão do seu discurso, até completar-se o horário estabelecido no item III do artigo;

§ 3º - se a discussão e votação da matéria da Ordem do Dia não absorver todo o tempo destinado à reunião, pode ser concedida a palavra ao orador que não tenha concluído seu discurso;

§ 4º - desde que requeira, é considerado inscrito em primeiro lugar, para prosseguir seu discurso na reunião ordinária seguinte, o Vereador que não tenha podido valer-se das prorrogações permitidas nos parágrafos anteriores, não lhe sendo concedida outra prorrogação, além da primeira, de dez minutos.

ART. 125 - É assegurado ao Vereador o prazo de cinco minutos para uso da palavra na tribuna, quando for citada pelo orador inscrito em caráter de acusação, ofensa pessoal ou política.

Parágrafo Único - não será considerada, para os fins deste artigo, a acusação feita a partidos ou bancadas que compõem a Câmara Municipal.

Capítulo III

Da Reunião Secreta

ART. 126 - A reunião secreta é convocada pelo Presidente da Câmara, de ofício, ou a requerimento escrito e fundamentado, aprovado, sem discussão por maioria absoluta.

§ 1º - deliberada a realização da reunião secreta o Presidente fará sair da sala do Plenário todas as pessoas estranhas inclusive os funcionários da Câmara;

§ 2º - se a reunião secreta tiver de interromper a reunião pública, será esta suspensa para se tomarem às providências referidas no parágrafo anterior.

§ 3º - antes de encerrada a reunião, resolverá a Câmara se deverão ficar secretas, ou constar da Ata pública à matéria versada, os debates e as deliberações tomadas a respeito.

ART. 127 - Ao Vereador é permitido reduzir a escrito seu pronunciamento, que será arquivado com os documentos referentes à reunião secreta.

Capítulo IV

Da Ordem dos Debates

Seção I

Disposições Gerais

ART. 128 - Os debates devem realizar-se em ordem e solenidade próprias à Edilidade, não podendo o Vereador falar sem que o Presidente lhe tenha concedido a palavra.

§ 1º - o Vereador deve sempre dirigir o seu discurso ao Presidente ou a Câmara em geral, de frente para a Mesa.

§ 2º - o Vereador fala de pé, da Tribuna ou Plenário porem, a requerimento, poderá obter permissão para, sentado, usar da palavra.

ART. 129 - Todos os trabalhos em Plenário devem ser gravados ou taquigrafados, para que constem, expressa e fielmente, dos anais da Câmara.

§ 1º - as notas taquigrafadas e as gravações ficarão à disposição dos oradores para a respectiva revisão, num prazo de setenta e duas horas;

§ 2º - antes da revisão, só podem ser fornecidas certidões ou cópias de discursos e apartes com autorização expressa dos oradores;

§ 3º - não será autorizada a publicação de pronunciamento que envolva ofensa às Instituições Nacionais, propaganda de guerra, de subversão da ordem política, de preconceitos de raça, de religião ou de classe, se configurar crime contra a honra, se contiver incitamento à prática de crimes de qualquer natureza, ou proferido contra dispositivos regimentais;

§ 4º - o pronunciamento a que se refere o parágrafo anterior não constará dos Anais da Câmara.

Seção II

Do Uso da Palavra

ART. 130 - O Vereador tem direito à palavra:

I - Para apresentar proposições e pareceres;

II - Na discussão de proposições, pareceres, emendas e substitutivos;

III - Pela ordem;

IV - Para encaminhar votação;

V - Em explicação pessoal;

VI - Para solicitar aparte;

VII - Para tratar de assunto urgente;

VIII - Para falar sobre assunto de interesse público, no Expediente, como orador inscrito;

IX - Para declaração de voto;

X - Para tratar de assuntos de interesse público.

Parágrafo Único - apenas no caso previsto no item VIII, o uso da palavra é precedido de inscrição.

ART. 131 - A palavra é concedida ao Vereador que primeiro a tiver solicitado, cabendo ao presidente regular a precedência em caso de pedidos simultâneos.

Parágrafo Único - o autor de qualquer Projeto, requerimento, indicação, representação ou moção, e o relator de parecer têm preferência para usar da palavra sobre matéria de seu trabalho.

ART. 132 - O Vereador que solicitar a palavra, na discussão de proposição, não pode:

- I - Desviar-se da Matéria em debate;
- II - Usar de linguagem imprópria;
- III - Ultrapassar o prazo que lhe foi concedido;
- IV - Deixar de atender às advertências do Presidente.

ART. 133 - Havendo infração a este Regimento, no curso dos debates, o Presidente fará advertências ao Vereador ou Vereadores, retificando-lhes a palavra, se não for atendido.

Parágrafo Único - persistindo a infração, o Presidente suspende a reunião.

ART. 134 - O Presidente, entendendo, ter havido infração ao decoro parlamentar, baixará portaria para instauração de inquérito.

ART. 135 - Os apartes, as questões de ordem e os incidentes suscitados ou consentidos pelo orador são computados no prazo de que dispuser para seu pronunciamento.

Subseção I

Dos Apartes

ART. 136 - Aparte é a interrupção breve e oportuna ao orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§ 1º - o Vereador, ao apartear, solicita permissão do orador e, ao fazê-lo permanece em pé;

§ 2º - não é permitido aparte:

- I - Quando o Presidente estiver usando da palavra;
- II - Quando o Orador não o permitir tácita ou expressamente;
- III - Paralelo ao discurso do orador;

IV - Quando o orador estiver suscitando questão de ordem, falando em explicação pessoal ou declaração de voto.

§ 3º - é vedado o contra-aparte.

Subseção II

Da Questão de Ordem

ART. 137 - A dúvida sobre a interpretação do Regimento, na sua prática, constitui questão de ordem que pode ser suscitada em qualquer fase da reunião.

ART. 138 - A ordem dos trabalhos pode ser interrompida, quando o Vereador pedir a palavra "para questão de ordem", nos seguintes casos:

I - Para lembrar melhor o método de trabalho;

II - Para solicitar preferência ou destaque para parecer, voto, emenda ou substitutivo;

III - Para reclamar contra a infração do Regimento;

IV - Para solicitar votação por partes;

V - Para apontar quaisquer irregularidades nos trabalhos;

ART. 139 - As questões de ordem são formuladas, no prazo de cinco minutos, com clareza e com a indicação das disposições que se pretenda elucidar.

§ 1º - se o Vereador não indicar inicialmente as disposições referidas no artigo, o Presidente retirar-lhe-á a palavra e determinará que sejam excluídas da Ata, destinada à publicação, as alegações feitas;

§ 2º - não se pode interromper o vereador inscrito como orador, para levantar questão de ordem, salvo consentimento deste;

§ 3º - durante a Ordem do Dia, só pode ser levantada questão de ordem atinente à matéria que nela figure.

§ 4º - sobre a mesma questão de ordem, o Vereador só pode falar uma vez.

ART. 140 - Todas as questões de ordem suscitadas durante a reunião são resolvidas pelo Presidente, cabendo recurso ao Plenário.

§ 1º - o recurso será encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação para parecer;

§ 2º - o Plenário, em face do parecer, dedicará o caso concreto, considerando-se a deliberação como prejudgado.

ART. 141 - O membro de Comissão pode formular questão de ordem ao seu Presidente, relacionada com a matéria em debate, observada às exigências dos artigos anteriores, no que forem aplicáveis.

Parágrafo Único - a decisão de Presidente não impede recurso à Comissão.

TITULO VII

Das Proposições

Capitulo I

Disposições Gerais

ART. 142 - Proposição é toda matéria sujeita à deliberação da Câmara Municipal.

ART. 143 - O Processo Legislativo propriamente dito compreende a tramitação das seguintes proposições:

- I - Projeto de Lei;
- II - Projeto de Resolução;
- III - Projeto de Decreto Legislativo;
- IV - Veto à Proposição de Lei;
- V - Substitutivo;
- VI - Requerimento;
- VII - Indicação;
- VIII - Representação;
- IX - Moção.

Parágrafo Único - emenda é proposição acessória.

ART. 144 - A mesa só recebe proposição redigida com clareza e observância do estilo parlamentar, dentro das normas constitucionais e regimentais e que verse matéria de competência da Câmara.

§ 1º - a proposição destinada a aprovar convênios, contratos e concessões conterà a transcrição por inteiro dos termos de acordo;

§ 2º - quando a proposição fizer referencia a uma lei, deverá vir acompanhada do respectivo texto;

§ 3º - a proposição que tiver sido precedida de estudos, pareceres, decisões e despachos vai acompanhada dos respectivos textos;

§ 4º - as proposições, para serem apresentadas, necessitam apenas da assinatura de seu autor, dispensado o apuramento.

ART. 145 - Não é permitido ao Vereador apresentar proposição que guarde identidade ou semelhança com outra em andamento na Câmara.

Parágrafo Único - ocorrendo tal fato prevalecerá a primeira proposição apresentada, na qual serão anexadas as posteriores, por deliberação do Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento.

ART. 146 - Não é permitido, ao Vereador, apresentar proposições de interesse particular seu ou de seus ascendentes, descendentes ou parentes, por consangüinidade ou afinidades até o terceiro grau, nem sobre elas emitir voto, devendo ausentar-se do plenário no momento da votação.

§ 1º - em se tratando de projeto fora dos casos mencionados neste artigo, mas de autoria do Vereador, a restrição só se estenderá à emissão de voto nas Comissões, podendo o autor participar de sua discussão e votação.

§ 2º - qualquer Vereador pode lembrar à Mesa, verbalmente ou por escrito, o impedimento do Vereador que não se manifestar;

§ 3º - reconhecido o impedimento, serão considerados nulos todos os atos praticados pelo impedido, em relação à proposição.

ART. 147 - As proposições que não forem apreciadas até o término da Legislatura serão arquivadas, salvo a prestação de contas do Prefeito, vetos a proposições de lei e os Projetos com prazo fixado em Lei para apreciação.

Parágrafo Único - qualquer Vereador pode requerer o desarquivamento de proposição.

ART. 148 - A proposição desarquivada, fica sujeita a nova tramitação, desde a fase inicial, não prevalecendo pareceres, votos, emendas e substitutivos.

ART. 149 - A matéria constante de Projeto de Lei, rejeitado ou com veto mantido, somente poderá constituir objeto de novo Projeto, na mesma Sessão Legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, ou mediante a subscrição de dois por cento do eleitorado do Município.

Capítulo II

Dos Projetos de Lei, de Resolução e Decretos Legislativos

ART. 150 - A Câmara Municipal exerce a função Legislativa por via de Projetos de Lei, de Resolução e Decretos Legislativos.

ART. 151 - Os Projetos de Lei, de Resolução e os Decretos Legislativos devem ser redigidos em artigos concisos, numerados e assinados por seu autor ou autores.

Parágrafo Único - nenhum Projeto poderá conter duas ou mais proposições independentes ou antagônicas.

ART. 152 - A iniciativa de Projeto de Lei cabe:

I - Ao Prefeito;

II - Ao Vereador;

III - As Comissões da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - a iniciativa das leis sobre pessoal cabe ao Prefeito, exceto quanto à criação, extinção e alteração de cargos do pessoal da Secretaria da Câmara, cuja iniciativa é de sua Mesa Diretora.

ART. 153 - A iniciativa de Projeto de Resolução e Decretos Legislativos cabe:

I - Ao Vereador;

II - A Mesa da Câmara;

III - As Comissões da Câmara Municipal.

ART. 154 - O Projeto de Resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal, tais como:

I - Elaboração de seu Regimento Interno;

II - Organização e regulamentação dos serviços administrativos de sua Secretaria;

III - Abertura de créditos à sua Secretaria;

IV - Perda de mandato de Vereador;

V - Fixação da remuneração de Vereador;

VI - Outros assuntos de sua economia interna.

Parágrafo Único - a Resolução aprovada pelo Plenário em um só turno de votação, será promulgada pelo presidente da Câmara.

ART. 155 - O Decreto Legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal, tais como:

I - Fixação do subsídio do Prefeito e do Vice-Prefeito;

II - Aprovação das contas do Prefeito e da Câmara;

III - Aprovação ou ratificação de acordos, convênios ou termos aditivos;

IV - Concessão do Título de Cidadão Honorário, diplomas de Honra ao Mérito, Comenda do Mérito Biquense e Mérito Desportivo.

Parágrafo Único - aplicam-se aos Decretos Legislativos as disposições relativas aos Projetos de Lei.

ART. 156 - Recebido, o Projeto será numerado e enviado à Secretaria para confecção e distribuição de avulsos e remessa as Comissões competentes, para emitirem parecer.

§ 1º - confeccionar-se-ão avulsos do Projeto, Emendas, Pareceres e da Mensagem do Prefeito se houver, excluídas as peças que instruírem o Projeto e que devem ser devolvidas ao Executivo.

§ 2º - caberá ao Presidente da Câmara, em despacho, autorizar a confecção de avulsos de qualquer outra matéria constante do processo.

§ 3º - cópia completa do avulso é arquivada para a formação do processo suplementar, do qual devem constar todos os despachos proferidos e pareceres, de modo que, por ele, em qualquer momento, possa ser reconhecido o conteúdo e o andamento do Projeto original.

ART. 157 - Quando o a Comissão de Finanças, Legislação e Justiça, pela maioria de seus membros, declarar o Projeto inconstitucional ou alheio à competência da Câmara, é o mesmo incluído na Ordem do Dia, independentemente da audiência de outras Comissões.

§ 1º - aprovado o parecer da Comissão de Finanças, Legislação e Justiça, considerar-se-á rejeitado o Projeto;

§ 2º - rejeitado o parecer, o processo passará às demais Comissões a que for distribuído;

ART. 158 - Nenhum Projeto de Lei ou de Resolução pode ser incluído na Ordem do Dia para discussão única ou para primeira discussão sem que, por antecedência mínima de vinte e quatro horas, tenham sido distribuídos aos Vereadores os avulsos.

Parágrafo Único - para a segunda discussão e votação, são distribuídos no prazo mencionado no artigo, avulsos das emendas apresentadas e respectivos pareceres das Comissões.

Capítulo III

Da Concessão de Honraria por Decreto Legislativo

ART. 159 - Os Decretos Legislativos concebendo título de Cidadania Honorária, Cidadão Benemérito, Menção Honrosa, Comenda do Mérito Biquense, serão conferidos a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública ou particular, mediante proposta aprovada pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

ART. 160 - Na concessão das honrarias previstas no artigo anterior observar-se-ão os seguintes critérios, a serem verificados no histórico dos prováveis agraciados:

I - Título de Cidadão Honorário:

a) pessoas não naturais do município e que tenham nele residido por um período nunca inferior a 05 anos;

b) ser pessoa que reconhecidamente tenha prestado serviços ao município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública ou particular;

c) apresentação do currículo do homenageado onde constam detalhadamente os relevantes serviços mencionados na alínea anterior, através de justificativa do Vereador proponente;

d) aquiescência do agraciado.

II - Título de Cidadão Benemérito: os mesmos critérios previstos na Concessão do Título de Cidadão Honorário exceto alínea "a".

III - Menção Honrosa:

a) ter se destacado em sua vida pública com brilhantismo;

b) relatório dos feitos que evidencie a honraria;

c) aquiescência do agraciado.

§ 1º - na Concessão dos Títulos anteriormente mencionados observar-se-á a maioria (dois terços) na verificação do quorum;

§ 2º - cada Vereador somente poderá apresentar um Título por ano de cada honraria;

§ 3º - A honraria que não for entregue dentro da mesma Legislatura, na qual for concedida será considerada sem efeito.

§ 4º - A entrega das honrarias anteriormente mencionada será sempre em sessão solene da Câmara.

IV - Moções:

a) são manifestações da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, hipotecando solidariedade, apelando, protestando ou repudiando;

b) independente de parecer prévio das Comissões e terá como quorum à maioria simples dos membros da Câmara;

c) quando unânimes serão apresentados ao agraciado em nome dos Vereadores.

V - Comenda do Mérito Biquense:

a) fica instituída a Comenda do Mérito Biquense, constituída de Diploma e Medalha alusiva à honraria;

b) tal comenda será anual, em numero de 7 (sete), entregue aos agraciados no dia 07 de setembro de cada ano, e distinguirá pessoas residentes ou não no Município com relevantes serviços prestados nas seguintes áreas:

1 - Cultura-Educacional;

2 - Política;

3 - Comercial Industrial;

4 - Técnico Científica;

5 - Filantropia;

6 - Esportiva;

7 - Agro-Pecuária.

c) o Plenário decidirá, em votação secreta, a partir de sugestões de nomes de pessoas fornecidas pelos Vereadores, aqueles que serão agraciados com honraria em questão.

ART. 161 - A entrega do título é feita em reunião solene da Câmara Municipal.

§ 1º - para recebê-lo o homenageado marcará o dia da solenidade, de comum acordo com o autor do Projeto e a Presidência da Câmara Municipal, que expedirá os convites;

§ 2º - não ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, o homenageado receberá o diploma em dia e hora marcados pela Presidência da Câmara Municipal.

Capítulo IV

Dos Projetos de Lei do Orçamento

ART. 162 - O Projeto de Lei Orçamentária do Município será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão Legislativa.

ART. 163 - Recebida do Prefeito a proposta orçamentária, dentro do prazo e na forma legal, o Presidente mandará publicá-la e distribuir cópia da mesma aos Vereadores, enviando-a a Comissão de Finanças, Legislação e Justiça nos dez dias seguintes, para parecer.

Parágrafo Único - no decênio, os Vereadores poderão apresentar emendas à proposta, nos casos em que sejam permitidas, as quais serão publicadas.

ART. 164 - A comissão de Finanças, Legislação e Justiça, em vinte dias, findos os quais, com ou sem parecer da matéria será incluída como item único da Ordem do Dia da primeira sessão desimpedida.

ART. 165 - Na primeira discussão, poderão os Vereadores, manifestar-se, no prazo regimental, sobre o Projeto e as emendas, assegurando-se preferência ao relator do parecer da Comissão de Finanças, Legislação e Justiça e dos autores das emendas, no uso da palavra.

ART. 166 - Se forem aprovadas as emendas, dentro de três dias a matéria retornará à Comissão de Finanças, Legislação e Justiça para incorporá-las ao texto, para o que disporá do prazo de cinco dias.

Parágrafo Único - devolvido processo pela Comissão, ou avocado a esta pelo Presidente, se esgotado aquele prazo, será reincluído

em pauta imediatamente, para segunda discussão e aprovação do texto definitivo, dispensada a fase de redação final.

ART. 167 - O Projeto de Lei de Orçamento tem preferência sobre todos os demais, na discussão e votação e não pode conter disposições estranhas à receita e à despesa do Município.

Parágrafo Único - estando o Projeto de Lei do Orçamento na Ordem do Dia, a parte do Expediente é apenas de trinta minutos improrrogáveis, sendo a Ordem do Dia destinada exclusivamente ao Orçamento.

ART. 168 - Aplica-se às normas deste Capítulo à proposta de Orçamento Plurianual de Investimentos.

Parágrafo Único - a Câmara Municipal observará as disposições contidas nos artigos 153 a 163 da Lei Orgânica Municipal.

Capítulo V

Dos Projetos de Lei de Codificação

ART. 169 - Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e prover completamente a matéria tratada.

ART. 170 - Os Projetos de Codificação, depois de apresentados em Plenário, serão distribuídos por cópia aos Vereadores e encaminhados à Comissão de Finanças, Legislação e Justiça, observando-se para tanto o prazo de dez dias.

§ 1º - nos quinze dias subseqüentes, poderão os Vereadores encaminhar à Comissão, emendas e sugestões a respeito;

§ 2º - a critério da Comissão de Finanças, Legislação e Justiça, poderá ser solicitada assessoria de órgão de assistência técnica ou parecer de especialista na matéria, desde que haja recursos para atender à despesa específica e nesta hipótese suspense a tramitação da matéria;

§ 3º - a Comissão terá vinte dias para exarar parecer, incorporando as emendas apresentadas que julgar convenientes ou produzindo outras, em conformidades com as sugestões recebidas;

§ 4º - exarado o parecer ou na falta deste, o processo se incluirá na pauta da Ordem do Dia mais próxima possível.

ART. 171 - Na primeira discussão o Projeto será debatido por capítulos, salvo requerimento de destaque aprovado pelo Plenário.

§ 1º - aprovado em primeira discussão, voltará o processo à Comissão por mais dez dias, para incorporação das emendas aprovadas;

§ 2º - ao atingir este estágio o Projeto terá tramitação normal dos demais Projetos.

Capítulo VI

Da Tomada de Contas

ART. 172 - Até o dia quinze de março de cada ano, o Prefeito apresentará a Câmara Municipal, um relatório de sua administração, com um balanço geral das contas do exercício anterior.

§ 1º - as contas anuais do Prefeito constituem-se do Balanço Orçamentário, do Balanço Financeiro, do Balanço Patrimonial, da Demonstração das Variações Patrimoniais e seus desdobramentos, na forma das normas gerais de Direito Financeiro, estatuídas pela União.

§ 2º - se o Prefeito deixar de cumprir o disposto no artigo, a Câmara nomeará uma Comissão para proceder, ex-officio, à Tomada de Contas.

ART. 173 - Recebido o processo de Prestação de contas do Prefeito, o Presidente dará ciência da mensagem aos Senhores Vereadores encaminhado à Diretoria do Legislativo para confecção das devidas cópias.

§ 1º - Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas de Minas Gerais sobre as contas do Prefeito, o Sr. Presidente, determinará a distribuição dos avulsos do mesmo e da Prestação de Contas encaminhando o processo à Comissão Permanente de Finanças, Legislação e Justiça que emitirá parecer elaborando Decreto Legislativo no prazo máximo de cento e Vinte dias (120);

§ 2º - até dez dias depois do recebimento do processo, a Comissão de Finanças, Legislação e Justiça receberá pedidos escritos dos Vereadores solicitando informações sobre itens determinados da prestação de contas;

§ 3º - para responder aos pedidos de informação, a Comissão poderá realizar quaisquer diligências e vistorias externas, bem como, mediante entendimento prévio com o Prefeito, examinar quaisquer documentos existentes na Prefeitura.

§ 4º - o Decreto Legislativo, após atendidas as formalidades regimentais, é incluído na Ordem do Dia, adotando-se, na sua discussão e votação, as normas que regulam a tramitação do Projeto de Lei de Orçamento.

§ 5º - não aprovada pelo Plenário a prestação de contas, ou parte dela, caberá à Comissão de Legislação, Justiça e Redação o exame do todo ou da parte impugnada para, em parecer, indicar as providências a serem tomadas pela Câmara.

§ 6º - Decorrido o prazo de 120 dias, sem deliberação da Câmara, consolidar-se-ão aprovadas ou rejeitadas as contas de acordo com a conclusão do Parecer Prévio do Tribunal de Contas de Minas Gerais observando-se o seguinte:

I - O parecer do Tribunal de Contas, somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara;

II - Rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para fins de direito.

ART. 174 - As prestações de Contas do Prefeito e do Presidente da Câmara serão examinadas separadamente, dentro do primeiro semestre do ano seguinte ao da sua execução, salvo quando necessária alguma diligência que exija a prorrogação desse prazo, o que será feito por deliberação de dois terços dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - a prestação de contas do Presidente da Câmara, que é anual, deverá ser apresentada até trinta dias após o término da Sessão Legislativa.

Capítulo VII

Indicação, Requerimento, Representação, Moção e Emenda

ART. 175 - O Vereador pode provocar a manifestação da Câmara ou de qualquer uma de suas Comissões, sob determinado assunto formulado por escrito, em termos explícitos, forma sintética e linguagem parlamentar: indicações, requerimentos, representações, moções e emendas.

Parágrafo Único - as proposições, sempre escritas e assinadas, são formuladas por Vereadores, durante o Expediente e, quando rejeitadas pela Câmara, não podem ser encaminhadas em nome de Vereador ou Bancada.

ART. 176 - Indicação é uma espécie escrita de proposição com que o Vereador, líder partidário ou Comissão, sugere ao próprio Parlamento ou aos Poderes Públicos, medidas, iniciativas ou providências que venham trazer benefícios à comunidade local ou, enfim, que sejam do interesse ou conveniência pública.

§ 1º - a indicação deverá ser redigida com clareza e precisão e assinada pelo autor;

§ 2º - geralmente, a indicação independe de aprovação do plenário, sendo despachada imediatamente pelo Presidente.

§ 3º - o Presidente poderá transferir a decisão para a Comissão competente ou para o Plenário, quando ocorrer que a matéria objeto da indicação seja controvertida.

ART. 177 - Requerimento é uma espécie de proposição dirigida por qualquer Vereador ou Comissão ao Presidente da Câmara ou à Mesa Diretora, sobre assunto do Expediente ou da Ordem do Dia, ou de interesse do próprio Vereador.

ART. 178 - Os requerimentos assim se classificam:

I - Quanto à maneira de formulá-los;

a) verbais;

b) escritos;

II - Quanto à competência para decidir a respeito deles:

a) sujeitos a despacho imediato do Presidente;

b) sujeitos a deliberação do Plenário;

III - quanto à fase de formulações:

a) específicos da fase de Expediente;

b) específicos da Ordem do Dia;

c) comuns a qualquer fase da reunião;

Parágrafo Único - os requerimentos independem de parecer, salvo os que solicitem transcrição de documentos nos Anais da Câmara, não podendo também receber quaisquer emendas, observando disposições contidas neste Regimento.

ART. 179 - Alguns assuntos poderão ser provocados mediante requerimento verbal que será decidido de pronto pelo Presidente, tais como:

I - A palavra ou a desistência dela;

II - Permissão para falar sentado;

III - Leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;

IV - Observância de disposição regimental, ou informação sobre a ordem dos trabalhos;

V - Retirada, pelo autor, de requerimento verbal ou escrito, ainda não submetido à deliberação do Plenário;

VI - Retificação de ata;

VII - Requisição de documentos, processo, livro ou publicação existente na Câmara sobre proposição em discussão;

VIII - Justificativa de voto e sua transcrição em ata;

IX - Verificação de "quorum" e votação;

X - Posse do Vereador.

ART. 180 - Requerimentos verbais que deverão ser submetidos à deliberação do Plenário:

I - Prorrogação de sessão ou dilação da própria prorrogação;

II - Dispensa de leitura da matéria constante da Ordem do Dia;

III - Destaque de parte de proposição para ser apreciada em separado;

IV - Votação e descoberto;

V - Encerramento de discussão;

VI - Manifestação do Plenário sobre aspectos relacionados com matéria em debate.

ART. 181 - Requerimentos escritos e sujeitos à deliberação do Plenário:

I - De renúncia de membro da Mesa Diretora ou Comissão;

II - De solicitação de juntada ou desentranhamento de documento;

III - De solicitação de audiência de Comissão, quando por outra apresentada;

IV - Licença de Vereador;

V - Inserção em ata de documentos;

VI - Preferência para discussão de matéria ou redução de interstício regimental para discussão;

VII - Preferência para discussão de matéria ou redução de interstício regimental para discussão;

VIII - Retirada de proposição já colocada sob deliberação do Plenário;

IX - Anexação de proposições com objetivo idêntico;

X - Informações solicitadas ao Prefeito ou por seu intermédio ou a entidades públicas ou particulares;

XI - Constituição de Comissões Especiais;

XII - Convocação do Prefeito ou auxiliar para prestar esclarecimento em Plenário.

ART. 182 - Moção é a proposição escrita em que é sugerida a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, hipotecando solidariedade ou apoio, apelando, protestando ou repudiando.

§ 1º - A Moção deverá ser redigida em termos explícitos, com clareza e precisão, e será apresentada pelo Vereador à sessão.

§ 2º - A Moção apresentada à Mesa Diretora, se for aprovada, será anunciada e imediatamente despachada pelo Presidente, e enviada à publicação.

ART. 183 - Representação é toda manifestação da Câmara, dirigida às autoridades federais, estaduais e autárquicas ou entidades legalmente reconhecidas e não subordinadas ao Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único - a representação está sujeita a parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

ART. 184 - Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, podendo ser supressiva, substitutiva, aditiva, modificada e de redação:

I - Supressiva é a emenda que manda cancelar parte da proposição;

II - Substitutiva é a emenda apresentada como sucedânea de parte de uma proposição e que tomará o nome de "substitutivo" quando atingir a proposição no seu conjunto;

III - Aditiva é a emenda que manda acrescentar algo à proposição;

IV - Modificativa é a proposição que visa alterar a redação de outra;

V - A emenda apresentada à outra emenda denomina-se subemenda;

VI - De redação é a emenda que altera somente a redação de qualquer proposição.

ART. 185 - A emenda substitutiva e a supressiva têm preferência para votação sobre a proposição principal.

ART. 186 - Substitutivo é o Projeto de Lei, de Resolução ou Decreto Legislativo apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

§ 1º - o substitutivo oferecido por Comissão, tem preferência, para votação, sobre os de autoria de Vereadores.

§ 2º - havendo mais de um substitutivo de Comissão, tem preferência, na votação, o oferecido pela Comissão, cuja competência for específica para opinar sobre o mérito da proposição.

Capítulo VIII

Do Projeto com Prazo de Apreciação Fixado em lei

ART. 187 - O Projeto de Lei de iniciativa do Prefeito, por sua solicitação, será apreciado no prazo de quarenta e cinco dias.

§ 1º - Na falta de deliberação dentro de prazo estipulado, considerar-se-á aprovado o Projeto original.

§ 2º - O prazo conta-se a partir do recebimento, pela Câmara, da solicitação, que poderá ser feita após a remessa do Projeto e em qualquer fase de seu andamento.

§ 3º - O disposto neste artigo não se aplica aos Projetos de Codificação.

ART. 188 - A partir do décimo dia anterior ao término do prazo de quarenta e cinco dias, e mediante comunicação da Diretoria do

Legislativo, o Projeto será incluído na Ordem do Dia, com ou sem parecer, e preterirão os demais projetos em pauta.

Parágrafo Único - a comunicação será feita ao Presidente da Câmara no dia imediatamente anterior ao estabelecido no artigo.

ART. 189 - Incluído o Projeto na Ordem do Dia, sem parecer, o Presidente da Câmara designará uma Comissão Especial, para, dentro de vinte e quatro horas, opinar sobre o projeto e emendas se houver, procedendo à leitura em Plenário, caso em que se dispensa a distribuição de avulsos.

ART. 190 - Ultimada a votação ou esgotado o cargo o prazo fixado para apreciação do Projeto, o Presidente da Câmara oficiará ao Prefeito, cientificando-o da ocorrência.

ART. 191 - O prazo de tramitação especial para os Projetos de Lei resultantes da iniciativa do Prefeito não ocorre no período em que a Câmara estiver em recesso.

TITULO VIII

Das Deliberações

Capitulo I

Da Discussão

Seção I

Disposições Gerais

ART. 192 - Passam obrigatoriamente por 3 (três) discussões os projetos que tiverem por objeto: Matéria orçamentária, tributação, postura Municipal, contas do Prefeito, perdão da dívida ativa, moratória para pagamento das dívidas fiscais, anexação a outro, concessão de favores e privilégios ou permuta de imóveis e quaisquer outros contratos, bem como acordos e convênios.

§ 1º - os demais projetos passarão apenas por 2 (duas) votações;

§ 2º - os requerimentos, moções, indicações passarão apenas por uma discussão.

ART. 193 - na primeira discussão, debater-se-á cada artigo do projeto separadamente.

§ 1º - Nesta fase da discussão é permitida a apresentação de substitutivos, emendas e subemendas;

§ 2º - apresentado o substitutivo pela Comissão competente ou pelo próprio autor, será discutido preferencialmente em lugar do Projeto; sendo o substitutivo apresentado por outro Vereador, o Plenário, deliberará, sobre a suspensão da discussão para o envio à Comissão competente;

§ 3º - deliberando o Plenário o prosseguimento da discussão, ficará prejudicado o substitutivo;

§ 4º - as emendas e subemendas serão aceitas, discutidas e, se aprovadas, o projeto, com as emendas, serão encaminhadas à Comissão de Finanças, Legislação e Justiça, para ser de novo redigido conforme o aprovado.

§ 5º - a emenda rejeitada em primeira discussão não poderá ser renovada na segunda;

§ 6º - a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário, poderá o projeto ser discutido englobadamente.

ART. 194 - Na segunda discussão, debater-se-á o projeto globalmente.

§ 1º - nesta fase da discussão é permitida a apresentação de emendas ou subemendas, não podendo ser apresentados substitutivos;

§ 2º - se houver emendas aprovadas, o projeto, com as emendas, será encaminhado à Comissão de Finanças, Legislação e Justiça, para redigi-los na devida forma.

§ 3º - não é permitida a realização de segunda discussão de um projeto na mesma sessão em que realizou a primeira;

§ 4º - o parecer poderá ser dispensado no caso de sessão extraordinária por motivo de extrema urgência;

§ 5º - a concessão da urgência dependerá de apresentação de requerimento escrito, que somente será submetido à apreciação do Plenário se for apresentado com a necessária justificativa e nos seguintes casos:

I - Pela Mesa, em proposição de sua autoria;

II - Por Comissão, em assunto de sua especialidade;

III - Por 1/3 (um terço) dos Vereadores.

ART. 195 - O adiamento da discussão de qualquer proposição será sujeito à deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto durante a discussão.

§ 1º - a apresentação do requerimento não pode interromper o orador que estiver com a palavra e deve ser proposta para tempo determinado, não podendo ser aceita se a proposição tiver sido declarada em regime de urgência;

§ 2º - apresentados 2 (dois) ou mais requerimentos de adiamento, será votado de preferência o que marcar menor prazo;

§ 3º - o pedido de vista para estudo será requerido por qualquer Vereador e deliberado pelo Plenário apenas com encaminhamento de votação, desde que a proposição não tenha sido declarada em regime de urgência.

Parágrafo Único - o prazo máximo de vista é de 10 (dez) dias.

ART. 196 - O encerramento da discussão de qualquer proposição dar-se-á pela ausência de oradores, pelo decurso dos prazos regimentais ou por requerimento aprovado pelo Plenário.

§ 1º - somente será permitido, requerer o encerramento da discussão, após terem falado 2 (dois) Vereadores favoráveis e dois contrários, entre os quais o autor salvo desistência expressa;

§ 2º - a proposta deverá partir do orador que estiver com a palavra, perdendo ele a vez de falar se o encerramento for recusado;

§ 3º - o pedido de encerramento não é sujeito à discussão, devendo ser votado pelo Plenário.

Seção II

Da Defesa dos Projetos de Lei de Iniciativa Popular

ART. 197 - O Projeto de Lei de iniciativa popular será subscrito por no mínimo dois por cento dos eleitores inscritos no Município, contendo assuntos de interesses específico do Município, Cidade ou de bairros.

§ 1º - o Projeto de Lei de iniciativa popular deverá trazer anexo à sua justificativa, o nome dos signatários que farão a sua defesa, bem como dos respectivos suplentes;

§ 2º - fica assegurado o prazo de quinze minutos para que um dos signatários do Projeto de Lei de iniciativa popular faça sua defesa em Plenário, durante a sua primeira discussão, devendo para isto se inscrever em lista especial na Secretaria da Câmara, com antecedência máxima de vinte e quatro e mínima de duas horas, antes de iniciada a reunião;

§ 3º - não será permitida ao orador outra abordagem, senão a do conteúdo específico do Projeto de Lei em questão, nem uso de expressões incompatíveis com a dignidade da Câmara.

ART. 198 - O cidadão que desejar, poderá usar da palavra por cinco minutos improrrogáveis, para opinar sobre os Projetos de Lei de iniciativa popular em pauta, em sua primeira discussão.

§ 1º - haverá apenas duas inscrições por sessão;

§ 2º - as inscrições acima citadas não prejudicam o numero de inscritos para a tribuna livre.

Seção III

Do Adiamento da Discussão

ART. 199 - A discussão pode ser adiada uma vez, pelo prazo de até cinco dias.

§ 1º - o autor do requerimento tem o prazo máximo de cinco minutos para justificá-lo;

§ 2º - o requerimento de adiamento de discussão, de Projeto com prazo de apreciação fixado na Lei Orgânica Municipal, só será recebido se sua aprovação não importar na perda do prazo para apreciação da matéria.

ART. 200 - Ocorrendo dois ou mais requerimentos no mesmo sentido, é votado primeiro o que fixar o menor prazo.

ART. 201 - Rejeitado o primeiro requerimento de adiamento ficam, os demais, se houver, prejudicados, não podendo ser produzidos ainda que por outra forma, prosseguindo-se logo na discussão interrompida.

Capítulo II

Da Votação

Seção I

Disposições Gerais

ART. 202 - As deliberações, executadas aos casos previstos na Constituição do Brasil, e na Legislação federal e estadual competente, serão tomadas por maioria absoluta dos membros da Câmara.

ART. 203 - Fica facultada a adoção do Voto de Liderança.

Parágrafo Único - havendo discordância de qualquer um dos Vereadores sobre o voto dos líderes, este deverá ser submetido à apreciação do Plenário.

ART. 204 - Para verificação das votações fica esclarecido que é o número mínimo de votos que determinada necessita para ser aprovada.

§ 1º - maioria qualificada é o quorum mínimo de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara que por tradição na Casa enquanto 11 (onze) membros corresponde a 7 (sete) votos.

§ 2º - maioria absoluta é o quorum correspondente à metade mais um dos Vereadores presentes sendo que a sessão para ser aberta depende da presença da maioria absoluta dos membros da Casa.

ART. 205 - Depende do voto favorável 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes:

I - A rejeição do veto do Prefeito;

II - A rejeição da solicitação de licença do cargo do Vereador;

III - A solicitação de leitura da Ata ou trecho dela;

IV - Revogação ou modificação de lei que exija esse quorum, ou cujo projeto o exigiu para aprovação.

ART. 206 - Depende do voto favorável de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, a autorização para:

I - Outorgar a concessão de serviços públicos;

II - Outorgar o direito real de concessão de uso de bens imóveis;

III - Alienar bens imóveis;

IV - Adquirir bens imóveis por doação com encargos;

V - Alterar a denominação de vias e logradouros públicos;

VI - Aprovar a Lei do Plano Municipal de Desenvolvimento Integrado;

VII - Contrair empréstimo de particular;

VIII - Conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria, mediante decreto legislativo;

IX - Requerer ao Governador a intervenção no Município, nos casos previstos na Constituição do Brasil;

X - O Prefeito requerer a alteração do nome do Município.

Parágrafo Único - depende ainda do mesmo quorum estabelecido neste artigo a declaração de afastamento definitivo do cargo de Prefeito, Vice-Prefeito ou Vereador julgado de acordo com este Regimento.

ART. 207 - Dependem de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara aprovação e as alterações das seguintes normas:

I - Regimento Interno da Câmara;

II - Código de obras e Posturas;

III - Estatuto dos Servidores Municipais;

IV - Código Tributário do Município;

V - Código Administrativo.

Parágrafo Único - exigirá também maioria absoluta dos membros da Câmara:

I - A aprovação de projetos de Resolução para criação de cargos na Câmara;

II - A aprovação de requerimentos que solicitem dispensa de parecer das Comissões.

ART. 208 - Os processos de votação são dois (02): Simbólico e Nominal.

ART. 209 - O processo simbólico praticar-se-á conservando-se sentados os Vereadores que aprovam e levantando-se os que desaprovam a proposição.

§ 1º - ao anunciar o resultado da votação o Presidente declarará quantos Vereadores votaram favoravelmente e em contrário;

§ 2º - havendo duvida sobre o resultado o Presidente pode pedir aos Vereadores que se manifestem novamente;

§ 3º - o processo simbólico será a regra geral para as votações, somente sendo abandonado por disposição legal ou a requerimento aprovado pelo Plenário.

§ 4º - do resultado de votação simbólica qualquer Vereador poderá requerer verificação mediante votação nominal.

ART. 210 - A votação nominal será feita pela chamada dos presentes pelo Secretario, devendo os Vereadores responder **SIM** ou **Não**, conforme forem favoráveis ou contrários à proposição.

Parágrafo Único - o Presidente proclamará o resultado, mandando ler os nomes dos Vereadores que tenham votado **SIM** e dos que tenham votado **NÃO**.

ART. 211 - Nas deliberações da Câmara o voto será público.

ART. 212 - Havendo empate nas votações simbólicas ou nominais serão elas desempatadas pelo (a) Presidente.

Parágrafo Único - O Presidente ainda terá direito a voto quando se tratar de eleição da Mesa Diretora, deliberação sobre do Prefeito, julgamento do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores, membros da Mesa Diretora e Matérias Orçamentárias.

ART. 213 - As votações devem ser feitas logo após o encerramento da discussão, só interpondo-se por falta de numero.

Parágrafo Único - quando esgotar-se o tempo regimental da sessão e a discussão de uma proposição já estiver encerrada, considerar-se-á a sessão prorrogada até ser concluída a votação da matéria.

ART. 214 - Na primeira discussão a votação será feita por artigo, ainda que o projeto tenha sido discutido englobadamente.

Parágrafo Único - a votação será feita após o encerramento da discussão de cada artigo.

ART. 215 - Na segunda discussão, a votação será feita sempre englobadamente, salvo quando às emendas que serão votadas uma a uma.

ART. 216 - Terão preferência para votação as emendas supressivas e as emendas e substitutivos das Comissões.

Parágrafo Único - apresentadas duas ou mais emendas sobre o mesmo artigo ou parágrafo, será admissível requerimento de preferência

para a votação da emenda que melhor adaptar-se ao projeto, sendo o requerimento votado pelo Plenário, sem preceder discussão.

ART. 217 - Anunciada uma votação, poderá o Vereador pedir a palavra para encaminhá-la, ainda que se trate de matéria não sujeita a discussão, a menos que o Regimento explicitamente o proíba.

ART. 218 - É permitido ao Vereador solicitar dispensa do interstício para aprovação da matéria em 3ª votação, desde que aprovada por maioria simples do Plenário.

Seção II

Do Encaminhamento de Votação

ART. 219 - Ao ser anunciada a votação, o Vereador pode obter a palavra para encaminhá-la pelo prazo de cinco minutos e apenas uma vez.

ART. 220 - O encaminhamento far-se-á sobre proposição no seu todo, inclusive emendas.

Seção III

Do Adiamento da Votação

ART. 221 - A votação pode ser adiada uma vez, a requerimento de Vereador, até o momento em que for anunciada.

§ 1º - O adiamento é concedido para a reunião seguinte;

§ 2º - Considera-se prejudicado o requerimento que, por esgotar-se o horário de reunião ou por falta de "quorum", deixar de ser apreciado.

§ 3º - O requerimento de adiamento de votação de Projeto com prazo de apreciação fixado em Lei, só será recebido se, a sua aprovação não importar na perda do prazo para a votação da matéria.

Seção IV

Da Verificação de Votação

ART. 222 - Proclamado o resultado da votação, é permitido ao Vereador requerer a sua verificação.

§ 1º - para verificação, o Presidente, invertendo o processo usado na votação simbólica, convida a permanecerem sentados os Vereadores que tenham votado contra a matéria.

§ 2º - a Mesa considerará prejudicando o requerimento, quando constatar, durante a verificação, o afastamento de qualquer Vereador do Plenário;

§ 3º - é considerado presente o Vereador que requerer a verificação de votação ou de "quorum";

§ 4º - nenhuma votação admite mais de uma verificação;

§ 5º - o requerimento de verificação é privativo do processo simbólico;

§ 6º - nas votações nominais as dúvidas, quanto ao seu resultado podem ser sanadas com as notas taquigráficas ou gravadas;

Capítulo III

Da Redação Final

ART. 223 - Dar-se-á redação final ao Projeto de Lei, de Resolução e Decreto Legislativo.

§ 1º - a Comissão emitirá parecer, dando forma à matéria aprovada segundo a técnica legislativa;

§ 2º - a Comissão tem o prazo máximo de vinte e quatro horas após a discussão única ou a segunda discussão e votação do Projeto, para oferecer a redação final;

§ 3º - escoado o prazo, o projeto é incluído na Ordem do Dia.

ART. 224 - A redação final, para ser discutida e votada independe:

I - Do interstício;

II - Da distribuição de avulsos;

III - Da sua inclusão na Ordem do Dia.

ART. 225 - A redação final será discutida e votada depois de sua publicação, salvo se a dispensar o Plenário a requerimento de Vereadores.

§ 1º - admitir-se-á emenda à redação final somente quando seja para despojá-la de obscuridade, contradição ou improbidade lingüística;

§ 2º - aprovada a emenda, voltará a matéria à Comissão, para nova redação final;

§ 3º - cumpre a Comissão elaborar a nova Redação final sem alterar o conteúdo do que foi decidido pelo Plenário;

§ 4º - quando a comissão não elaborar a nova redação final da matéria, essa atribuição passará à responsabilidade da Mesa Diretora nos mesmos termos do § anterior.

Capítulo IV

Do Veto a Proposição de Lei

Seção I

Disposições Gerais

ART. 226 - O Projeto de Lei aprovado pela Câmara será no prazo de dez dias úteis, enviados pelo Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de quinze dias úteis.

§ 1º - Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção;

§ 2º - Se o Prefeito Municipal considerar o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto;

§ 3º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea;

§ 4º - A Câmara Municipal dentro de trinta (30) dias contados do recebimento da comunicação do veto, sobre ele decidirá, em votação nominal e sua rejeição só ocorrerá pela maioria absoluta dos seus membros.

§ 5º - esgotado, sem deliberação, o prazo previsto no parágrafo 4º deste artigo, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final, exceto à votação da Lei Orçamentária;

§ 6º - se o veto for rejeitado, o Projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em quarenta e oito horas, para promulgação.

§ 7º - se o Prefeito Municipal não promulgar a Lei nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara promulgá-la, e, se este não o fizer no prazo de quarenta e oito horas, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo;

§ 8º - a manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

ART. 227 - A matéria constante do Projeto de Lei rejeitado, exceto proposição de emenda À Lei Orgânica, somente poderá constituir objeto de novo Projeto na mesma Sessão Legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, ou mediante a subscrição de dez por cento do eleitorado do Município.

ART. 228 - Aplicam-se à apreciação do veto as disposições relativas à discussão do Projeto.

ART. 229 - Considerar-se mantido o veto que não for apreciado pela Câmara dentro dos trinta dias seguintes à sua comunicação.

Seção II

Do Processo de Cassação

ART. 230 - A Câmara processará o Prefeito ou Vereador pela prática de infração político-administrativa definida nas Legislações Federal, Estadual ou Municipal, observadas as normas adjetivas, inclusive "quorum", estabelecidas nessas mesmas Legislações, e as complementares constantes da Lei Orgânica do Município.

§ 1º - em qualquer caso, assegurar-se ao acusado plena defesa;

§ 2º - somente se instaurará um processo de cassação de mandato após decisão preliminar do Plenário que discutirá e votará relatório de uma Comissão Especial, nomeada para apurar denúncias fundamentadas.

ART. 231 - O julgamento faz-se em sessão ou sessões extraordinárias para esse efeito convocadas.

ART. 232 - Quando a deliberação for no sentido de culpabilidade do acusado, expedir-se Decreto Legislativo de cassação do mandato, do qual se dará notícia à Justiça Eleitoral.

Seção III

Da Convocação do Chefe do Executivo

ART. 233 - A Câmara poderá convocar o Prefeito, para prestar informações, perante o Plenário, sobre assuntos relacionados com a Administração Municipal, sempre que a medida se faça necessária para assegurar a fiscalização apta do Legislativo sobre o Executivo.

Parágrafo Único - a convocação poderá ser feita, também, a auxiliares diretos do Prefeito ou incluir este e aqueles.

ART. 234 - A convocação deverá ser requerida, por escrito, por qualquer Vereador ou Comissão, devendo ser discutida e aprovada por maioria absoluta do Plenário.

Parágrafo Único - o requerimento deverá indicar, explicitamente, o motivo da convocação e as questões que serão propostas ao convocado.

ART. 235 - Aprovado o requerimento, a convocação se efetivará mediante ofício assinado pelo Presidente, em nome da Câmara, que solicitará ao Prefeito indicar dia e hora para o comparecimento e dar-lhe ciência do motivo da convocação.

Parágrafo Único - caso não haja resposta, o Presidente da Câmara, mediante entendimento com o Plenário, determinará o dia e hora para a audiência do convocado, o que se fará em sessão extraordinária, da qual serão notificados, com antecedência mínima de dez dias, o Prefeito, ou o seu auxiliar direto, e os Vereadores.

ART. 236 - Aberta a sessão, o Presidente da Câmara, exporá ao Prefeito, que se assentará à sua direita, os motivos da convocação e, em seguida, concederá a palavra aos oradores inscritos com a antecedência

mínima de quarenta e oito horas perante o Secretário, para as indagações que desejarem formular, assegurada a preferência ao Vereador proponente da convocação ou ao Presidente da Comissão que a solicitou.

§ 1º - o Prefeito poderá incumbir assessores, que o acompanhem na ocasião, de responder às indagações;

§ 2º - o Prefeito, ou o assessor, não poderá ser aparteado na sua exposição.

ART. 237 - Quando nada mais houver a indagar ou a responder ou quando escoado o tempo regimental, o Presidente encerrará a sessão, agradecendo ao Prefeito, em nome da Câmara, o comparecimento.

ART. 238 - A Câmara poderá optar pelo pedido de informação ao Prefeito por escrito, caso em que o ofício do Presidente da Câmara será redigido contendo os quesitos necessários à elucidação dos fatos.

Parágrafo Único - o Prefeito deverá responder às informações observado o prazo indicado na Lei Orgânica do Município.

ART. 239 - Sempre que o Prefeito se recusar a comparecer à Câmara, quando devidamente convocado, ou a prestar-lhe informações, o autor da proposição deverá produzir denúncias para efeito de cassação de mandato do infrator.

Seção IV

Do Processo Destituitório

ART. 240 - Sempre que qualquer Vereador propuser a destituição de membro da Mesa, o Plenário conhecendo da representação, deliberará, em fase da prova documental oferecida por antecipação pelo representante, sobre o processamento da matéria.

§ 1º - Representação é a exposição escrita e circunstanciada de Vereador ao Presidente da Câmara, visando à destituição de membro da Mesa, nos casos previstos neste Regimento;

§ 2º - Para efeitos regimentais, equipara-se à representação a denúncia contra o Prefeito ou Vereador, sobre a acusação de prática de ilícito político-administrativo;

§ 3º - Caso o Plenário se manifeste pelo processamento da representação, atuada a mesma pelo Secretário, o Presidente ou seu substituído legal, se for ele o denunciado, determinará a notificação do acusado para oferecer defesa no prazo de quinze dias e arrolar testemunhas até o máximo de três, sendo-lhe enviada cópia da peça acusatória e dos documentos que a tenham instruído;

§ 4º - se houver defesa, anexada à mesma com os documentos que a acompanham aos autos, o Presidente mandará notificar o representante para confirmar a representação ou retirá-la, no prazo de cinco dias;

§ 5º - se não houver defesa, ou se havendo, o representante confirmar a acusação, será sorteado relator para o processo e convocar-se a sessão extraordinária para a apreciação da matéria, na qual serão inquiridas as testemunhas de defesa e de acusação, até o máximo de três para cada lado;

§ 6º - não poderá funcionar como relator, membro da Mesa;

§ 7º - na sessão, o relator, que se servirá de funcionário da Câmara, para coadjuvá-lo inquirirá as testemunhas perante o Plenário, podendo qualquer Vereador formular-lhes perguntas do que se lavrará assentada;

§ 8º - finda a inquirição, o Presidente da Câmara concederá trinta minutos, para se manifestarem individualmente o representante, o acusado e o relator, seguindo-se à votação da matéria pelo Plenário.

§ 9º - se o Plenário decidir por dois terços de votos dos Vereadores, pela destituição, será elaborado Projeto de Resolução pelo Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

TITULO IX

Do Regimento Interno e da Ordem Regimental

Capitulo I

Das Questões de Ordem e dos Precedentes

ART. 241 - As interpretações de disposições do Regimento Interno feitas pelo Presidente da Câmara em assuntos controversos desde que o mesmo assim o declare perante o Plenário, de ofício ou a requerimento de Vereador, constituirão precedentes regimentais.

ART. 242 - Os casos não previstos neste Regimento serão resolvidos soberanamente pelo Plenário, cujas decisões se consideração às mesmas incorporadas.

ART. 243 - Os precedentes a que se referem os artigos 241 e 242 serão registrados em livro próprio pelo Secretário, para aplicação nos casos análogos.

Capitulo II

Da Divulgação do Regimento e de sua Reforma

ART. 244 - A Secretaria da Câmara fará reproduzir periodicamente este Regimento, enviando cópias à Biblioteca Municipal, ao Prefeito, a cada um dos Vereadores e às instituições interessadas em assuntos municipais.

ART. 245 - Ao fim de cada ano legislativo a Secretaria da Câmara, sob a orientação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, elaborará e publicará separata a este Regimento, contendo as deliberações

regimentais tomadas pelo Plenário, com eliminação dos dispositivos revogados e os precedentes regimentais firmados.

ART. 246 - Este Regimento Interno somente poderá ser alterado, reformado ou substituído por Projeto de Resolução aprovado pelo voto da maioria absoluta dos membros da edilidade mediante proposta:

I - Um terço, no mínimo, dos Vereadores;

II - Da Mesa;

III - De uma das Comissões da Câmara.

Parágrafo Único - distribuídos os avulsos, o Projeto fica sobre a Mesa durante dez dias para receber emendas, findo o prazo é encaminhado à Comissão Especial designada para seu estudo e parecer.

TITULO X

Da Gestão dos Serviços Internos da Câmara

ART. 247 - Os Serviços administrativos incumbem à sua Secretaria e rege-se por ato regulamentar próprio baixado pelo Presidente.

ART. 248 - As determinações do Presidente à Secretaria sobre expediente serão objeto de ordem de serviço e as instruções constarão de portarias.

ART. 249 - A Secretaria fornecerá aos interessados, no prazo de quinze dias, podendo ser prorrogado por igual período, as certidões que tenham requerido ao Presidente, para defesa dos direitos e esclarecimentos de situações, bem com preparar os expedientes, de atendimentos às requisições judiciais, independente de despacho, no prazo de cinco dias.

ART. 250 - A Secretaria manterá os livros, fichas e carimbos necessários aos serviços da Câmara.

§ 1º - são obrigatórios os livros seguintes: livro de atas das sessões; livro de registro de leis; Decretos Legislativos, Resoluções; livro de atos da Mesa e atos da Presidência; livro de termos de posse de funcionários; livro de termos de contratos; livro de precedentes regimentais;

§ 2º - os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente da Câmara.

ART. 251 - Os papeis da Câmara serão confeccionados no tamanho oficial e timbrados com símbolo identificativo, conforme ato da Presidência.

TITULO XI

Disposições Finais

ART. 252 - O Prefeito pode comparecer, sem direito a voto, às reuniões da Câmara.

ART. 253 - O Secretário Municipal pode, também, ser convocado a prestar esclarecimentos à Câmara ou a qualquer de suas Comissões, o que será feito através de requerimento aprovado, por maioria absoluta da Câmara.

Parágrafo Único - a falta de comparecimento do Secretário, sem justificativa razoável, será considerada desacato à Câmara e, se o Secretário for Vereador licenciado o não comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara para instauração do respectivo processo na forma da Lei Federal.

ART. 254 - O Secretário Municipal, a seu pedido, pode comparecer perante a Câmara ou qualquer de suas Comissões, para expor assunto e discutir projeto de lei ou de resolução, relacionado com o seu serviço administrativo.

ART. 255 - Para receber esclarecimentos e informações de Secretário Municipal, a Câmara pode interromper os seus trabalhos.

Parágrafo Único - enquanto na Câmara, o Secretário Municipal, fica sujeito às normas regimentais que regulam os debates.

ART. 256 - Aprovado requerimento de convocação do Prefeito ou de Secretário Municipal, os Vereadores, dentro de setenta e duas horas, deverão encaminhar à Mesa os quesitos sobre os quais pretendam esclarecimentos.

ART. 257 - A correspondência da Câmara dirigida aos Poderes da União, do Estado e do Município, é assinada pelo Presidente que se corresponderá por meio de ofícios.

ART. 258 - Não haverá expediente do Legislativo nos dias de ponto facultativo decretado no Município.

ART. 259 - Os prazos previstos neste Regimento são contínuos e irrelevantes, contando-se o dia de seu começo e o seu termino, somente se suspendendo por motivos de recesso.

ART. 260 - À data de vigência deste Regimento ficarão prejudicados quaisquer projetos de resolução em matéria regimental e revogados todos os precedentes firmados sob o império do Regimento anterior.

ART. 261 - Fica mantido, na sessão legislativa em curso, o numero de membros da Mesa e da Comissão Permanente.

ART. 262 - Fica a Mesa da Câmara autorizada a promover a consolidação das modificações havidas com a reestruturação dos Títulos, Capítulos, Seção, Artigo, Parágrafos, Incisos, Alíneas e Letras do Regimento Interno da Câmara.

ART. 263 - A Mesa providenciará, no inicio de cada exercício Legislativo, uma edição completa de todas as Leis e Resoluções publicadas no ano anterior.

ART. 264 - A câmara Municipal entenderá em recesso parlamentar, nos termos deste Regimento.

ART. 265 - Esta Resolução, que contem o Regimento Interno da Câmara Municipal de Bicas, revisado, entra em vigor a 16 de dezembro de 1993, revogadas as disposições em contrário.

Mandamos, portanto, a quem o conhecimento e a execução desta pertencer, que se cumpra e a faça cumprir tão inteiramente como ela se contém.

Bicas, 16 de dezembro de 1993.

Câmara Municipal de Bicas